

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DIREITOS HUMANOS DO CIDADÃO  
*VERSUS*  
DIREITOS HUMANOS DO PRESIDÁRIO**

Heloísa Castangue

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DIREITOS HUMANOS DO CIDADÃO  
*VERSUS*  
DIREITOS HUMANOS DO PRESIDÁRIO**

Heloísa Castangue

Monografia apresentada como  
Requisito parcial de Conclusão  
Curso para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito, sob orientação  
do Professor Dr. Sérgio Tibiriçá  
Amaral

Presidente Prudente/SP  
2019

**DIREITOS HUMANOS DO CIDADÃO  
VERSUS  
DIREITOS HUMANOS DO PRESIDÁRIO**

Monografia aprovada como  
requisito parcial para obtenção do  
Grau de Bacharel em Direito.

Sérgio Tibiriçá Amaral  
**Orientador**

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti  
**Examinador**

Fernanda de Matos Lima Madri  
**Examinadora**

Presidente Prudente/SP, 12 de junho de 2019.

A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.

Albert Einstein

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me guiado para seguir no caminho certo e mantido minha sanidade mental mesmo diante das dificuldades.

Aos meus pais, Maria Dinalva Antonio (*in memoriam*) e Salomé Castangue (*in memoriam*), que mesmo não estando presentes nesse plano da vida desde o ano de 2015, deixaram seu legado, me ensinaram tudo o que podiam, me deram amor incondicional e foram os responsáveis pela mulher que me tornei, tenho certeza que continuam torcendo pelo meu sucesso.

Ao meu irmão Edmar, minha vó, minhas tias, tios e primos, sempre acreditaram que eu conseguiria finalizar com sucesso este curso.

A todos os meus amigos, em especial, Ana e Nathália, que conheci durante essa longa jornada de formação acadêmica, o companheirismo sem dúvidas foi fundamental.

Ao meu eterno chefe Major Marcelo Moura Leite, que me estendeu a mão quando eu mais precisei e foi um dos maiores incentivadores para que eu concluísse este curso superior.

Ao meu Orientador Professor Doutor Sérgio Tibiriçá Amaral, que não mediu esforços para me ajudar, fazendo apontamentos e colaborando de maneira ímpar para que o resultado do trabalho superasse as expectativas.

A esta Universidade, pois com a ajuda de sua grande equipe, em especial todos os professores do curso de Direito, fizeram que meu conhecimento fosse desenvolvido em uma magnitude sem precedentes.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma comparação com os direitos humanos do cidadão, aquele que está em pleno gozo de seu direito de liberdade, e os direitos humanos do preso brasileiro, durante o cumprimento de pena, estando nas penitenciárias, onde este está temporariamente restrito de seu direito de liberdade. Nesse contexto, visa demonstrar, de forma clara e específica a realidade vivenciada na atual sociedade brasileira, onde há tempos estão sendo supervalorizados os direitos dos encarcerados, enquanto os do cidadão comum livre estão cada dia sendo esquecido e menosprezado, tornando-se rotineiro a flagrante inversão de valores. O tema da pesquisa está incorporado no Direito Constitucional, especificamente na área dos Direitos Humanos, e conta com pesquisas bibliográficas, doutrinas, artigos virtuais e monografias. A metodologia empregada é a de comparação entre os direitos humanos do cidadão face aos direitos humanos do preso. A investigação se desenvolverá com a abordagem de como surgiu os direitos humanos e seu desenrolar até os dias atuais, com destaque especial aos principais direitos/garantias, consignados na Constituição Federal Brasileira vigente, bem como os principais direitos/garantias do presidiário, resguardados constitucionalmente, como também no Código Penal e na Lei de Execução Penal. Logo após, é realizada uma análise crítica da realidade vivenciada pelo cidadão comum livre, bem como a realidade dos presidiários, avistando por fim que ambos os direitos são violados, não sendo cumpridos corretamente como descritos nas normas que os resguardam. É constatado no final do trabalho que, embora os direitos de ambos sejam desrespeitados, há uma prevalência de direitos aos presidiários, o que não deveria ocorrer num país que possui uma das melhores Constituições do mundo, na questão de garantia de direitos aos cidadãos. Com isso, o presente trabalho científico permitirá que o leitor reflita sobre a aplicação dos direitos humanos presentes na atualidade, sendo capaz de notar que o preso está melhor amparado pelo poder estatal que o cidadão honesto, na condição de "liberdade" de seus direitos.

**Palavras- chave:** Cidadãos. Presidiários. Direitos Humanos. Inversão.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to compare the human rights of the citizen, the one who is in the full enjoyment of his / her right to freedom, and the human rights of the Brazilian prisoner, during the execution of sentence, in the penitentiary, where it is temporarily their right to freedom. In this context, it aims to demonstrate, in a clear and specific way the reality experienced in the current Brazilian society, where for some time the rights of the prisoners have been overvalued, while those of the free common citizen are being forgotten and neglected every day, becoming routine inversion of values. The research theme is incorporated in Constitutional Law, specifically in the area of Human Rights, and has bibliographical research, doctrines, virtual articles and monographs. The methodology used is to compare the human rights of the citizen with regard to the human rights of the prisoner. The investigation will be carried out with the approach of how human rights emerged and its evolution up to the present day, with special emphasis on the main rights / guarantees, set forth in the Brazilian Federal Constitution in force, as well as the main rights / guarantees of the convict, protected constitutionally, as well as in the Penal Code and the Criminal Enforcement Law. Subsequently, a critical analysis of the reality experienced by the free common citizen is carried out, as well as the reality of the inmates, finally sighting that both rights are violated, not being correctly fulfilled as described in the norms that protect them. It is found at the end of the work that, although the rights of both are disrespected, there is a prevalence of rights to inmates, which should not occur in a country that has one of the best constitutions in the world, in the issue of guaranteeing rights to citizens. With this, the present scientific work will allow the reader to reflect on the application of present human rights, being able to note that the prisoner is better protected by the state power than the honest citizen, in the condition of "freedom" of his rights.

**Keywords:** Citizens. Prisoners. Human rights. Inversion.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | 9  |
| <b>2 DIREITOS HUMANOS</b> .....   | 11 |
| 2.1 Definições.....   | 11 |
| 2.2 Evolução Histórica Sob a Ótica do Regime Internacional .....          | 13 |
| 2.3 Primeira e Segunda Guerras Mundiais .....                             | 20 |
| 2.4 O Nascimento das Organizações Unidas (ONU) .....                      | 23 |
| 2.5 Da Introdução dos Direitos Humanos no Brasil.....                     | 27 |
| <b>3 DIREITOS HUMANOS DOS CIDADÃOS</b> .....                              | 37 |
| 3.1 Definições.....   | 37 |
| 3.2 Direitos dos Cidadãos Consignados na Constituição Federal.....        | 39 |
| 3.2.1 Direito fundamental à vida.....                                     | 39 |
| 3.2.2 Direito fundamental à liberdade.....                                | 41 |
| 3.2.3 Direito fundamental à igualdade.....                                | 44 |
| 3.2.4 Direito fundamental à segurança.....                                | 45 |
| 3.2.5 Direito fundamental à propriedade .....                             | 49 |
| 3.3 O Cenário da Atualidade Quanto aos Direitos do Cidadão .....          | 53 |
| <b>4 DIREITOS HUMANOS DOS PRESIDÁRIOS</b> .....                           | 59 |
| 4.1 Direitos do Preso Consignados na Constituição Federal de 1998 .....   | 59 |
| 4.2 Direitos do Preso Consignados no Código Penal.....                    | 66 |
| 4.3 Direitos do Preso Consignados na Lei de Execução Penal .....          | 67 |
| 4.4 O Cenário da Atualidade Quanto aos Direitos do Preso .....            | 73 |
| <b>5 DA INVERSÃO DE VALORES</b> .....                                     | 77 |
| 5.1 Do Desrespeito dos Direitos do Cidadão Livre.....                     | 77 |
| 5.2 Do Excesso de Direitos Efetivados aos Presidiários .....              | 79 |
| 5.3 Os Direitos Humanos é Para o Cidadão ou Para o Infrator da Lei? ..... | 81 |
| <b>6 CONCLUSÃO</b> .....  | 83 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 86 |

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa teve como foco principal uma apreciação jurídica na inversão de valores de alguns setores da atual sociedade brasileira concernentes aos direitos humanos, e o enfrentamento do confronto de direitos humanos do cidadão com os direitos humanos do presidiário.

A obra foi organizada em tópicos, e iniciou-se com constatações oriundas do passado dos direitos humanos, onde foi visto que surgiram direitos em documentos históricos à 4000 a.C. e evoluíram significativamente até os dias atuais. Portanto, utilizou-se uma importante pesquisa histórica que serviu como base para as construções doutrinárias que foram indutivas e dedutivas.

Seguiu-se para a análise de efeitos dos direitos humanos, resultantes das Primeira e Segunda Guerras Mundiais; a importância da criação, objetivos e direitos mencionados da Organização das Nações Unidas (ONU); e como foi realizado a introdução de direitos humanos no Brasil.

No capítulo dos direitos humanos do cidadão, foi realizado uma abordagem sobre os principais direitos consignados na Constituição Federal, como o direito à Vida, Liberdade, Igualdade, Segurança e Propriedade. Com isso, foi constatado a prática de uma realidade oposta à ideal.

Ocorreu também, o estudo dos principais direitos humanos do presidiário, consignados na Constituição Federal, no Código Penal, e na Lei de Execução Penal. Houve o exame crítico da realidade da prática vivenciada pelos presos e constatado violações e desrespeito a esses direitos, contudo, em comparação feita com os direitos do cidadãos, ocorre total inversão de valores, onde fica evidente a supervalorização de direitos aos presidiários.

A escolha do tema tratado deu-se por ser de elevada relevância social, pois causa revolta em muitos cidadãos brasileiros e a reflexão de saber que muitos trabalham dia e noite para obter no mínimo uma vida digna, enquanto outros vivem de grandes ou pequenos crimes e ainda assim, seus direitos são mais reconhecidos do que os direitos do cidadão, que por sua vez, paga seus impostos e uma parcela desse valor é revertido em benefício de presos.

Desta forma, o objetivo principal da pesquisa, foi demonstrar as diferenças de direitos, fazendo uma comparação da realidade dos direitos humanos

dos presidiários e dos cidadãos comuns livres, pois por vezes os direitos destes últimos não são respeitados.

A importância do tema jurídico e social se refere às contribuições doutrinárias para discussão de possíveis mudanças, sempre levando em conta a dignidade da pessoa humana, em especial aqueles que sentem dificuldades para obter as mínimas condições de vida.

Portanto, de forma ousada, o trabalho buscou demonstrar algumas possibilidades no mundo jurídico para conseguir que o leitor tenha noção de parte da problemática e, com isso, levá-lo a uma crítica social das realidades, que se abate na sociedade brasileira.

## **2 DIREITOS HUMANOS**

Nesse primeiro módulo de conteúdo, serão exibidos as definições de Direitos Humanos e sua problematização dentre as várias denominações que passou até chegar a sua nomenclatura atual. Em seguida, teremos um breve relato da evolução histórica dos direitos humanos sob a ótica do regime internacional, onde é esclarecida a forma como surgiu os Direitos Humanos até chegar ao patamar que se encontra na atualidade.

Para esta apreciação não são feitas as diferenciações no tocante a eficácia social que a doutrina faz, como Alexandre de Moraes, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, que afirmam que os Direitos Humanos são as denominações dos direitos e garantias que estão nos tratados de direitos humanos das organizações internacionais, enquanto que os direitos fundamentais seriam aqueles que a Constituição de 1988 assim os denomina no seu texto. Além disso, a partir do artigo 5º da Lei Maior e nos tratados ratificados pelo Brasil existem direitos de várias dimensões.

Ao progredir nos estudos, será exposta a influência da Primeira e Segunda Guerras Mundiais para o tema debatido e o que surgiu com o fim destes eventos desastrosos, com os direitos sendo colocados em documentos a partir da Carta da ONU de 1945 e da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Logo após temos a análise do surgimento das Organizações Unidas (ONU) e seu papel na sociedade mundial. Por fim, o contexto geral da introdução dos direitos humanos no Brasil, ou seja, a forma como chegou e se instalou no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.1 Definições**

Primeiramente, se faz necessário expor a diferença das nomenclaturas existentes entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos do Homem, o que se faz dentro do recorte escolhido para esta apreciação, a fim de facilitar a abordagem acadêmica, embora existam outras nomenclaturas como direitos humanos fundamentais e liberdades públicas.

De início, destaca-se a nomenclatura Direitos do Homem, onde remonta-se a época do jusnaturalismo e conota uma série dos chamados “direitos

naturais” de forma que bastava ser homem para obter tais direitos, inclusive poder usufruí-los pelo fato de pertencer ao gênero humano.

Contudo, a expressão foi duramente criticada por diversas pessoas da época, pois a expressão sugeria que os direitos se limitavam apenas ao gênero masculino e dava o entendimento de discriminação ao gênero feminino, mas obviamente não era esse o objetivo.

Dessa forma, após uma série de oposições com relação a essa nomenclatura, esta caiu em desuso em vários países. Os Direitos do Homem, passou a ser chamado de direitos fundamentais, esses direitos ocuparam espaço no plano constitucional e visava assegurar e proteger direitos inerentes de todo ser humano, para que este pudesse viver de forma digna.

Já, Direitos Humanos surgiu pelo fato de figurar no plano internacional, é ligado ao direito internacional público e sua finalidade é idêntica aos direitos fundamentais. Segundo Antonio Enrique Perez Luño:

Os direitos fundamentais e os direitos humanos não se diferenciam apenas pelas suas abrangências geográficas, mas também pelo nível de concretização positiva que possuem, ou seja, pelo grau de concretização normativa. Os direitos fundamentais estão duplamente positivados, pois atuam no âmbito interno e no âmbito externo, possuindo maior grau de concretização positiva, enquanto que os direitos humanos estão positivados apenas no âmbito externo, caracterizando um menor grau de concretização positiva.<sup>1</sup>

Visto isto, cabe ressaltar que a expressão “Direitos Humanos” nos remete à uma ideia clara e precisa de que sejam direitos inerentes apenas ao ser humano, são direitos fundamentais que o homem conquistou ao longo do tempo e vem ganhando força numa magnitude sem precedentes.

A ciência jurídica ainda não logrou êxito em encontrar e fixar apenas uma definição, desta forma há vários argumentos e conceituações básicas, uma das definições mais consagradas na atualidade é o de Antonio Peres Luño, onde este define que os Direitos Humanos constituem um:

Conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as

---

<sup>1</sup> PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998. p. 46-47.

quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.<sup>2</sup>

Diante desse pensamento, pode-se concluir que a ideia central dos direitos humanos é conseguir prover meios e instrumentos jurídicos para defender a dignidade, liberdade e igualdade das pessoas. Outra definição é proposta por Angélica Monteiro e Guaraciara Barros Leal, que afirmam:

São direitos fundamentais de todas as pessoas sem discriminação de: raça, idade, credo, cor orientação sexual, condição social; Todas as pessoas têm direito a: vida liberdade, dignidade nacionalidade, respeito, igualdade, justiça, segurança, opinião política, privacidade, proteção da Lei, propriedade; Todas as pessoas têm direito à liberdade: de pensamento, de credo, de opinião e expressão, de reunião, de organização, de associações pacíficas, de voto.<sup>3</sup>

Desta forma fica explícito que os Direitos Humanos englobam uma série de direitos para o ser humano, e a base desses direitos é a Dignidade da pessoa humana. Mas afinal o que é dignidade da pessoa humana? Para Fabio Konder Comparato, a Dignidade da pessoa humana é a “convicção de que todos os serem humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade”.<sup>4</sup>

Portanto, esses direitos suscintamente apontados nesta apreciação acadêmica estão baseados principalmente no princípio do respeito ao ser humano, todos tem direitos iguais, sem distinções de qualquer natureza.

## 2.2 Evolução Histórica Sob a Ótica do Regime Internacional

Uma das características dos direitos humanos ou fundamentais é a historicidade, ou seja, foram construídos ao longo dos tempos com a potencialização do pensamento crítico e da sua positivação, mesmo antes do constitucionalismo que começou apenas no século XVIII com as revoluções burguesas dos Estados Unidos da América do Norte e da França. No entanto, são registrados documentos que são

---

<sup>2</sup> PERES LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Editora Tecnos, 1995, p. 48.

<sup>3</sup> MONTEIRO, Angélica; LEAL, Guaraciara Barros. **Direitos humanos: um compromisso de todos**. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1997. p. 04.

<sup>4</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo Saraiva 2017. p.13.

anteriores desde a Magna Carta Libertatum de 1215, que buscam estabelecer limites ao poder absoluto com a ideia de direitos de tempos imemoriais.

Os Direitos Humanos nascem de uma construção axiológica, sendo, portanto fruto da história da humanidade no qual se engloba grande parte do passado, quando foram travadas lutas por consagração de direitos, contribuições incontestáveis para o desenvolvimento do presente onde há a manutenção de respeito pelo que já foi conquistado.

Na Antiguidade a história dos Direitos Humanos remete-se entre os anos 4000 a.C. a 476 d. C., pois há registros em documentos históricos que aduzem a preocupação da sociedade em resguardar interesses e antecedentes de direitos naquelas sociedades primitivas mesmo antes do constitucionalismo. São ainda antecedentes de direitos, mas que colaboram de forma importante para a ideia alcançada no constitucionalismo.<sup>5</sup>

É importante destacar que, os valores da sociedade antiga eram distintos do que são encontrados atualmente nas democracias constitucionais, de forma que o cuidado com os direitos humanos naquela época eram bem diferentes dos que recentemente se observam como direitos oponíveis ao Estado.

Os direitos são uma construção histórica e por isso há várias contribuições de vários documentos de povos em momentos diferentes da humanidade. De acordo com Emerson Malheiro:

Há vestígios desse resguardo de direitos nos seguintes documentos: Código de Hamurábi, conexo ao povo babilônico, e na Lei das Doze Tábuas, junto aos romanos. Deve ser lembrado também, as Leis de Ur-Nammu (2111 a 2094 a.C.), as Leis de Lipit-Istar (1934 a 1924.a.C.), as Leis de Eshnunna (1825 a 1787 a.C.) e as Leis de Manu (Séculos II a.C. a II d.C.).<sup>6</sup>

Como se observa, os documentos remontam a um período antigo e confirmam que havia uma preocupação com os direitos humanos desde muito cedo, fazendo parte da nossa história como vários outros diplomas.

Na idade Média, por volta dos anos 476 e 1453, ocorreu o fim do chamado Império Romano, dito isso, cumpre pontuar que a capital de Roma (parte ocidental) foi atacada pelos povos bárbaros, enquanto que os islâmicos ocupavam a

---

<sup>5</sup> MALHEIRO, Emerson. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro, Atlas 2016. p. 03.

<sup>6</sup> MALHEIRO, 2016, op. cit., p. 4.

chamada parte oriental que hoje é popularmente conhecida como Turquia, pertencente a Ásia.<sup>7</sup>

Na Alta Idade Média, em meados do séculos V ao X, não teve eventos que realçaram à proteção dos direitos humanos, mas na Baixa Idade Média nos séculos XI ao XV, ocorreu a elaboração do diploma mais importante sobre o tema, que foi a Magna Carta, considerada por diversos doutrinadores como o instrumento de maior magnitude que marcou definitivamente o nascimento da proteção aos direitos humanos.<sup>8</sup>

A Magna Carta, possui o significado de “Grande Carta”, no latim possui a denominação de “*Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter Regem Johannem at Barones pro concessione Libertatum Ecclesiane et Regni Angliae*”, que traduzido significa “Grande Carta das liberdades, ou Concórdia entre o Rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do Rei Inglês”, foi confeccionado em 15 de junho de 1215, no qual tal documento restringiu o poder do Rei João, conhecido também por João “Sem Terra” da Inglaterra, bem como de seus sucessores, obstando exercício de um poder pleno.<sup>9</sup>

Segundo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>10</sup> “o mais célebre dos pactos é a Magna Carta, que consubstancia o acordo entre João sem Terra e seus súditos revoltados, sobre direitos a serem respeitados pela Coroa (1215)”.

Resumidamente, o instrumento foi criado após diversas ocorrências de “desentendimentos” entre o Rei João, o Papa Inocêncio III que atuou entre os anos 1198 e 1216, e os barões ingleses sobre as prerrogativas do nobre monarca.

Ao final das negociações, João teve que abdicar de determinados direitos, obedecer certos procedimentos legais e admitir como verdade que a vontade do imperador estaria submissa à Lei.

Os barões fizeram o rei João Sem-Terra a reconhecer direitos de tempos imemoriais, que são antecedentes importantes que valem para todos os homens livres das Ilhas Britânicas.

Segundo, Paulo Hamilton Siqueira Junior e Miguel Augusto Machado de Oliveira:

---

<sup>7</sup> MALHEIRO, 2016, op. cit., p. 5.

<sup>8</sup> MALHEIRO, 2016, loc. cit., p. 5

<sup>9</sup> MALHEIRO, 2016, loc. cit., p. 5.

<sup>10</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo, Saraiva 2016. p. 32.

O documento serviu de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos tais como o habeas corpus act, o devido processo legal (due process of law) e a garantia da propriedade. Contudo, na época, eram direitos restritos aos nobres ingleses, não sendo esses e outros privilégios aplicáveis à população.<sup>11</sup>

Desde a Magna Carta do rei João e as várias versões assinadas pelos seus descendentes, criou-se na Inglaterra a ideia de que haviam limites ao poder imperial do rei. Entre esses antecedentes estavam o devido processo legal, anterioridade tributária, o tribunal do júri, dentre outros.

Seguindo a cronologia, na Idade Moderna (anos 1453 a 1789), cujo início fora marcado pela conquista de Constantinopla pelos turco-otomanos, encerrando-se com a Revolução Francesa, caracterizando a tomada definitiva da proteção dos direitos humanos. Nesse período, os adventos relevantes foram os Tratados de Westphalia, assinados na Alemanha em 1648, onde deu fim à greve dos Trinta Anos (1618 a 1648) entre os católicos e protestantes.<sup>12</sup>

Em seguida houve o advento do *Habeas Corpus Act*, fato de grande relevância na evolução dos direitos humanos que ocorreu no ano de 1679, foi confeccionada pelo Parlamento da Inglaterra durante o governo do Rei Carlos II e tinha o mesmo objetivo do que temos atualmente que é tutelar a liberdade individual contra uma prisão ilegal, abusiva ou arbitrária.

Fábio Konder Comparato, mais uma vez, garante que:

A importância histórica do habeas corpus, tal como regulado pela lei inglesa de 1679, consistiu no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tornou-se a matriz de todas as que vierem a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais. Na América Latina, por exemplo, o *juicio de amparo* e o mandado de segurança copiaram do *habeas corpus* a características de serem ordens judiciais dirigidas a qualquer autoridade pública acusada de violar direitos líquidos e certos, isto é, direitos cuja existência o autor pode demonstrar desde o início do processo, sem necessidade de produção ulterior de provas.<sup>13</sup>

Dez anos depois, em 13 de fevereiro de 1689 na Inglaterra, foi criado o “*Bill of Rights*”, reiterando as normas da Magna Carta e abolindo a aplicação de penas cruéis ou excêntricas. Consagrou-se o direito de petição e foi considerado o

---

<sup>11</sup> SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton e OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos humanos e cidadania. 3. ed. **Revista dos Tribunais**, 2009. p. 81.

<sup>12</sup> MALHEIRO, 2016. loc. cit., p. 5

<sup>13</sup> COMPARATO, 2017. op. cit., p.101.

primeiro documento que criou o princípio da separação dos poderes, instrumento que fornecia a sociedade liberdades de expressão e política.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite:

Somente no século XIII começaram os primeiros passos com vistas à limitação dos poderes do rei. Surgem, assim na Inglaterra, as primeiras normas que limitavam a vontade do rei em prol dos nobres. São elas: Magna Carta Libertatum, de 1215, Lei de Habeas Corpus, 1679, Bill of Rights, de 1689.<sup>14</sup>

Em 12 de junho de 1776, em Williamsburg (EUA), foi elaborada a Declaração de Direitos da Virgínia, e esta passou a disseminar que todo poder emanava do povo e em seu nome deveria ser exercido. Proclamava ainda, que todo ser humano é titular de direitos fundamentais, tais como à vida, liberdade, felicidade, igualdade, dentre outros.<sup>15</sup>

O escritor Sidney Guerra, relata que “o texto da Constituição é importante porque, apresenta o povo como o grande responsável e detentor do poder político supremo”.<sup>16</sup>

Nesse mesmo ano, dias antes, 04 de julho de 1776, ocorreu a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, à época, composto por treze colônias, em Carta única, libertaram-se do Império Britânico, pelo qual eram subjugados, representando a democracia moderna e fixando a inalienabilidade dos direitos humanos.<sup>17</sup>

Consequentemente, em 1787 houve também o advento da primeira e única Constituição dos Estados Unidos da América, no qual se pretendia limitar o poder do Estado, sendo criados diversos direitos fundamentais, tais como o devido processo legal, tribunal do júri, ampla defesa, liberdade religiosa, entre outros.

Marcos de Azevedo, acerca da importância da carta de direitos assevera que:

A carta proclamou o direito à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros, marcando a transição dos direitos de liberdades legais ingleses para os direitos humanos fundamentais constitucionais. Diferenciavam-se dos direitos e deveres reconhecidos pelos ingleses no século XVII quanto às características da universalidade e supremacia dos direitos naturais, sendo-lhes reconhecida eficácia, inclusive em relação à representação popular,

---

<sup>14</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo Atlas 2014. p. 03.

<sup>15</sup> MALHEIRO, 2016, op. cit., p. 6.

<sup>16</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos humanos curso elementar**. 5. ed. São Paulo, Saraiva 2017. p. 59-60.

<sup>17</sup> MALHEIRO, 2016, loc. cit., p. 6.

vinculando, assim, todos os poderes públicos. Implementando a supremacia normativa e a posterior garantia de sua justiciabilidade através da Suprema Corte e do controle judicial da constitucionalidade.<sup>18</sup>

Finaliza-se dessa forma a Idade Moderna, onde houveram vários momentos que contribuíram para a história dos direitos humanos. Foi na idade contemporânea o início a Revolução Francesa no ano de 1789, que veio a consagração normativa dos direitos humanos. Podemos reunir nesse período os seguintes elementos que contribuíram para o feito.<sup>19</sup>

Primeiramente, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que foi motivada pela Revolução Americana de 1776, emergindo dos ideais filosóficos iluministas, tendo como objetivo principal a difusão mundial dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade.

Destarte, Alexandre de Moraes afirma que:

Dentre as inúmeras e importantíssimas previsões, podendo-se destacar, entre os mais importantes, os seguintes direitos fundamentais: princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da presunção de inocência; liberdade religiosa, livre manifestação do pensamento.<sup>20</sup>

Nesta fase tivemos a dominação dos direitos de primeira dimensão, no qual se trata de uma sistematização criada por Karel Vasak (jurista tcheco), para demonstrar a evolução histórica dos direitos humanos fundamentais no âmbito internacional. Tal dimensão é composta por direitos de liberdade, que equivale aos direitos civis e políticos.

Paulo Bonavides, afirma que:

Tendo como titular o indivíduo, os direitos de primeira dimensão são oponíveis ao Estado, sendo traduzidos como faculdades ou atributos da pessoa humana, ostentando uma subjetividade que é seu traço marcante, além do cunho materialista. São direitos de resistência face ao Estado, e entram na categoria do *status negativus* da classificação de Jellineak. São os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte

---

<sup>18</sup> AZEVEDO, Marcos de. **Direitos Humanos fundamentais: sua efetivação por intermédio das tutelas jurisdicionais**. São José do Rio Preto. Editora Meio Jurídico, 2006. p. 15-16.

<sup>19</sup> MALHEIRO, 2016, op. cit., p. 7.

<sup>20</sup> MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts.1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 28.

correspondem, por um prisma histórico, aquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.<sup>21</sup>

Os direitos humanos fundamentais estão presentes em todas as Constituições das sociedades civis democráticas, portanto sendo mais uma afirmação concreta dos direitos humanos.

Já o Segundo fato que contribuiu com a humanidade na idade contemporânea foi a Constituição Mexicana, promulgada em 1917, e esta traz um conjunto de direitos trabalhistas e previdenciários que, elevados à qualidade de direitos fundamentais, fortaleceram as garantias daquela sociedade.

Mais uma vez, de acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

A repercussão imediata, mesmo na América Latina, foi mínima. Na verdade, o que essa Carta apresenta como novidade é o nacionalismo, a reforma agrária e a hostilidade em relação ao poder econômico, e não propriamente o direito ao trabalho, mas um elenco dos direitos do trabalhador.<sup>22</sup>

E por fim, temos a Constituição Alemã de 1919, também conhecida como a Constituição de Weimar, composta por 165 artigos, na qual privilegia e destaca já em seu primeiro artigo que “o poder emana do povo”, decretando ainda diversas formas de garantias ao indivíduo, além de trazer direitos prestacionais por parte do Estado alemão.

Ricardo Castilho, expõe que:

A Constituição de Weimar destacou-se por possuir, no decorrer de seu texto, garantias de diversas espécies de direitos fundamentais. Dentre tantas disposições, podemos destacar a previsão da criação de um “direito unificado do trabalho”, o direito de sindicalização, a função social do trabalho e da propriedade, o direito da classe operária a “um mínimo geral de direitos sociais”, além de direitos políticos (como o voto universal).<sup>23</sup>

Contudo, cumpre esclarecer que foi a Carta Magna do México, de 1917, que consagrou os direitos sociais no mundo e não a Constituição de Weimar, que surgiu posteriormente, no entanto, o documento da República alemã foi generoso em direitos sociais, previdenciários e trabalhistas que exigiam uma intervenção do Estado nas relações privada entre trabalhadores e patrões.

---

<sup>21</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo. Malheiros, 2000. p. 516-517.

<sup>22</sup> FERREIRA FILHO, op. cit., 2016. p. 62.

<sup>23</sup> CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 4. ed. São Paulo Saraiva 2017. p. 108.

A segunda dimensão, ou seja, os direitos de igualdade são registrados em dois documentos, a Lei Fundamental da República de Weimar e a Constituição do México, mencionados anteriormente.

Foi com a criação da Organização das Nações Unidas e o subsequente lançamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem que houve a afirmação total dos direitos humanos, no mundo contemporâneo.<sup>24</sup>

### 2.3 Primeira e Segunda Guerras Mundiais

A Primeira Guerra Mundial foi um confronto muito violento, contudo, por ter havido uma guerra ainda maior posteriormente, costuma não ser lembrado com tanta relevância para os Direitos Humanos. Mas, as violações dos direitos humanos cometidas nos campos de batalha e contra a população civil ensejaram a criação de tribunais penais internacionais para apurar responsabilidades de políticos e de militares por crimes de guerra, genocídio e contra a humanidade.

Napoleão Casado Filho, relembra que:

Foi nesse conflito que ocorreu o primeiro genocídio do século XX, com a tentativa turco-otomana de exterminar os armênios. Entre 1915 e 1917, durante a guerra e o governo dos chamados Jovens Turcos, o exército turco assassinou ou levou à morte entre 600 mil e 1 milhão de armênios, com a intenção de exterminar sua presença cultural, sua vida econômica e seu ambiente familiar. E isso em virtude de acreditarem que todos os armênios, por serem cristãos, eram aliados dos russos. Tal genocídio, contudo, não teve a mesma divulgação e notoriedade que o genocídio judeu, que aconteceria alguns anos depois. Na verdade, seus responsáveis sequer foram punidos e o governo turco, até hoje, nega sua ocorrência. Entretanto, a História o confirma e a impunidade do genocídio armênio gerará, no futuro, mais pressão por penas severas aos responsáveis pelo genocídio judeu.<sup>25</sup>

Contudo, a Primeira Guerra Mundial não foi importante para os Direitos Humanos somente pelos acontecimentos terríveis ocorridos. Logo após seu término, surgiu a primeira organização internacional, a Liga das Nações, na qual tinha a finalidade de manutenção da paz e busca soluções de controvérsia sem conflitos bélicos.

A entidade fracassou, porém, de forma geral expressou diversas disposições referentes aos Direitos Humanos, intensificando a ânsia de relativizar a

---

<sup>24</sup> CASTILHO, 2017, op. cit., p. 206.

<sup>25</sup> CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva 2012. p. 35.

soberania dos Estados, quando estes de alguma forma agissem de forma a desrespeitar direitos fundamentais.

Nesse contexto, a Segunda Guerra Mundial teve início com a invasão da Polônia, em 1 de setembro de 1939, e teve seu fim em 3 de setembro de 1945, com a rendição formal do Japão, embora os combates na Europa tenham terminado antes com a queda de Berlim, então capital da Alemanha Nazista.<sup>26</sup>

Quem estimulou e foi o maior orquestrador dessa terrível etapa da história, foi o político austríaco chamado Adolf Hitler, que foi responsável por toda a sorte de crimes, em especial perseguição aos judeus, comunistas e outros grupos minoritários, como ciganos, eslavos e homossexuais.

Ricardo Castilho, revela que:

Hitler, quando assumiu como mandatário da Alemanha em 1933, tinha tratado de fortalecer o país. Anexou a Áustria e a antiga Tchecoslováquia e deu muitos sinais de que orquestrava um plano audacioso. O primeiro deles foi a retirada da Alemanha da Liga das Nações Unidas, claramente para não ter que obedecer à política de desarmamento mundial defendida pela entidade. Em 1934, Hitler mandou executar centenas de desafetos do seu governo. Em 1935, criou a Força Aérea alemã, a Luftwaffe, e ainda aumentou o efetivo do exército de 100 mil para 500 mil homens. Em 1936, apoiou com aviões e navios a ditadura de Francisco Franco na Espanha. E, afinal, em 1939, marchou sobre a Polônia, criando o que ficaria conhecido como “corredor polonês”, caminho por onde pretendia – como efetivamente o fez – invadir a Europa.<sup>27</sup>

Como visto, com a invasão da Alemanha na Polônia, desencadeou-se a Segunda Guerra Mundial entre os anos de 1939 e 1945, e devido aos acontecimentos, a proteção aos direitos humanos que haviam sido conquistados até aquele momento foi destruída no cenário das relações exteriores.

Foram milhões de pessoas flageladas, torturadas e dizimadas no referido período. A barbárie ocorrida nos campos de concentração de pessoas foi incalculável chocando o mundo. Indubitavelmente, foi o evento que ensejou e alertou o mundo de que havia uma necessidade real em se dar atenção aos direitos humanos.

Com o fim dos conflitos, houve uma aceleração quanto ao desenvolvimento dos direitos humanos nunca antes visto na história, momento em que eclodiram inúmeros tratados internacionais de direitos humanos.

Emerson Malheiro, corrobora o dito ao explicar que:

---

<sup>26</sup> CASTILHO, 2017, op. cit., p. 210

<sup>27</sup> CASTILHO, 2017, op. cit., p. 98-99.

Tanto a Primeira Guerra Mundial (28 de julho de 1914 a 11 de novembro de 1918), cujo triste epílogo trouxe consigo o legado da perda de mais de oito milhões de vidas humanas, quanto a Segunda Guerra Mundial (setembro de 1939 a setembro de 1945), com todos os seus atos cruéis, desumanos, atroz e mais de 45 milhões de mortos, serviram para apresentar ao mundo a necessidade inquietante e imediata de proteção dos direitos humanos na dimensão internacional. Em verdade, os direitos humanos, tal como compreendidos hoje, surgiram como uma reação ao holocausto e às demais barbáries perpetradas durante a Segunda Grande Guerra. A primeira manifestação dessa proteção mostrou a sua face com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que foi base para outros diplomas internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).<sup>28</sup>

O que se buscou foi a reformulação da doutrina quanto aos direitos humanos, uma vez que esta foi corrompida e seus ensinamentos deixados de lado por conta dessa fatídica etapa da história do mundo.

Em síntese, com o advento da Segunda Guerra Mundial ficou evidente que a tutela dos direitos humanos não poderia mais ficar apenas no âmbito nacional, desencadeando a criação de mecanismos supra estatais de proteção ao ser humano.

O escólio de Flávia Piovesan registra que, se a Segunda Guerra Mundial significou a interrupção com os Direitos Humanos, o Pós Guerra deveria significar a sua reconstrução:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos Direitos Humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os Direitos Humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito moral.<sup>29</sup>

A internacionalização dos direitos humanos, onde houve o surgimento da figura da pessoa humana como sujeito de direito internacional, e a regulamentação para o exercício de guerra, o chamando Direito Humanitário, se tornaram os precursores do sistema internacional de proteção do ser humano.

A chamada terceira dimensão de direitos somente vai começar a se estruturar depois da Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas, que nasce com a Carta de São Francisco em 1945 e tem seu ponto

---

<sup>28</sup> MALHEIRO, 2016, op. cit., p.10.

<sup>29</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 122.

principal a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que é o “Bill of Rights” internacional e marca a chamada terceira dimensão de direitos.

É destacado, novamente, por Castilho que a terceira dimensão é:

Aquela vinculada ao lema da fraternidade uma vez que associada aos chamados direitos de solidariedade. Fruto de sucessivas tratativas internacionais principalmente nos âmbitos da ONU e da UNESCO –, ainda muito se questiona, na doutrina, acerca do conteúdo desta terceira dimensão. Em geral, costuma-se mencionar, aqui, um amplo rol de direitos que abrange: direito à paz, direito ao meio ambiente, direito à comunicação, direito ao desenvolvimento, direito à autodeterminação dos povos, direito ao patrimônio comum da humanidade. Perceba-se, portanto, que trata-se de direitos que dependem, em grande parte, de previsão e implementação na órbita internacional.<sup>30</sup>

Com isso, fica claro que a Segunda Guerra Mundial e a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem representou um marco na nova ordem mundial, pois o sentimento de solidariedade e fraternidade surgiu como reflexo aos abusos que se estenderam no período de guerra, de tal forma, que emergiu a consciência humana, no campo dos direitos humanos.

## **2.4 O Nascimento das Organizações Unidas (ONU)**

Precedida pela Liga das Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas nasceu com a Carta de São Francisco de 1945, com 51 fundadores incluindo o Brasil. No entanto foi precedida pela Liga também denominada de “Sociedade das Nações”, que foi criada pelo Tratado de Versalhes em 1919, portanto, após a Primeira Guerra Mundial (ocorrida entre os anos de 1914 e 1918).

Para melhor entendimento, destaca-se que a Liga das Nações surgiu por fundamento de 14 pontos ideológicos básicos para a reconstrução da Europa, sugerida pelo então Presidente americano Thomas Woodrow Wilson em um pronunciamento para o Congresso dos Estados Unidos, no dia 8 de janeiro de 1918.

O principal objetivo da Liga das Nações era garantir a segurança mundial e prevenir um novo conflito global, o que não ocorreu e diante disso ensejou no seu desmantelamento em 1946.

---

<sup>30</sup> CASTILHO, 2017, op. cit., p.206.

Com vistas na manutenção da segurança e da paz mundial, a ONU passou a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, se estabelecendo no âmbito internacional. Vladmir e Maria, conceituam a Organização das Nações Unidas como:

Uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional público, constituída mediante ato internacional de caráter relativamente permanente, dotada de regulamento e órgãos de direção próprios, cuja finalidade é atingir os objetivos comuns determinados por seus membros constituintes. Tais objetivos incluem evitar a eclosão de uma Terceira Guerra Mundial, promover a paz entre as nações e disseminar o respeito pelos direitos humanos - esforço para o qual cooperam inúmeras organizações afiliadas, conhecidas como Sistema das Nações Unidas.<sup>31</sup>

A Carta das Nações Unidas, logo no seu primeiro capítulo menciona seus propósitos e princípios, como se observa logo abaixo:

**Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:**

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.

---

<sup>31</sup> SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 152.

6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. **(grifo nosso).**<sup>32</sup>

Contudo, a Carta da ONU deixou de definir os “direitos humanos e liberdades fundamentais” que devem ser promovidos e estimulados, de modo que a tarefa ficou para a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, onde encontra-se positivados trinta artigos.<sup>33</sup>

A ONU possuía, quando de sua constituição inicial, 51 membros, e atualmente contém 193 Estados membros, que se caracteriza pelo princípio da igualdade entre eles.<sup>34</sup>

A Carta da ONU, também é chamada de “Carta de São Francisco” e os principais objetivos fica em torno da promoção do pacifismo, da defesa dos direitos humanos e do desenvolvimento econômico social dos Estados.

Tem como estrutura organizacional alguns órgãos que são definidos como os principais, os quais são:

A Assembleia Geral, que é constituída por todos os Estados membros e possui função deliberadora, supervisora, financeira e eletiva. Cabe a essa o debate e discussão de qualquer assunto relevante, que haja relação com a ONU, ou atribuições de quaisquer de seus órgãos competentes;

O Secretariado, o qual é composto por funcionários das Nações Unidas e tem como representante um secretário geral, o qual é eleito pela Assembleia Geral por proposta do Conselho de Segurança;

O Conselho de Tutela, este tem a competência de administrar e controlar países que não tem autonomia, até que o país consiga gerir o próprio

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>33</sup> ONU – Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>34</sup> ONU-Organização das Nações Unidas. Países Membros. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>. Acesso em: 06 out. 2018.

governo. Esse papel, nos dias atuais, por óbvio, encontra-se esvaziado<sup>35</sup>, tanto que o referido conselho foi desativado.

A Corte Internacional de Justiça, que é composta por 15 (quinze) juízes de nacionalidades distintas, possui papel destacado por ser o principal órgão judiciário das Nações Unidas, e conforme o artigo 93, da Carta das Nações Unidas, todos os seus membros se submetem à Corte;

O Conselho de Segurança é órgão responsável pela manutenção da paz e a segurança internacional, há neste conselho quinze membros, sendo cinco permanentes e dez temporários. É relevante lembrar que os membros permanentes são os países que ganharam a Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos da América do Norte, Grã-Bretanha, França, China e Rússia, todos com poder de veto.

E por fim, temos o Conselho Econômico e Social, que é formado por cinquenta e quatro membros da ONU, também eleitos pela Assembleia Geral. Tem por objetivo coordenar as atividades econômicas, sociais, humanitárias e culturais das Nações Unidas.

Ainda, de acordo com o disposto no artigo 55 da Carta das Nações Unidas:

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessários às relações pacíficas e amistosas entre as Nações Unidas, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) Níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) A solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) O respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Como verifica-se, o objetivo principal da ONU é basicamente criar condições propícias para o pleno gozo dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e o respeito a estes elementos por parte de todo e qualquer ser humano, sem que haja distinção de sexo, raça, religião ou idioma, recordando que, para cumprimento de seus objetivos, a organização não pode intervir em matérias que esteja sob a jurisdição interna de cada Estado.

Esses direitos de fraternidade alcançam também as pessoas que cumprem pena, pois estão nos tratados e marcam uma nova etapa denominada de

---

<sup>35</sup> PIOVESAN, 2010, op. cit., p.132.

direitos de solidariedade, segundo Norberto Bobbio na sua obra “A Era dos direitos”.<sup>36</sup>

## 2.5 Da Introdução dos Direitos Humanos no Brasil

No Brasil, a evolução dos direitos humanos percorreu dos direitos individuais aos direitos sociais e coletivos, sendo um processo gradativo para sua positivação efetiva nas constituições brasileiras desde do Império, mas com períodos de ditaduras e retrocessos.

Para abordar a temática da evolução dos direitos humanos no Brasil passaremos de forma sucinta a história das várias Constituições que o Brasil teve e a devida importância que cada uma destas deram aos direitos humanos ou fundamentais.

A primeira Constituição do País, foi outorgada pelo imperador D. Pedro I<sup>37</sup>, que era liberal, mas dava ao monarca o poder moderador, que era equivalente a supervisão dos demais “poderes”.

O documento provocou a indignação de muitas pessoas, pois foi uma Constituição sem a participação popular, mas que trouxe uma declaração de direitos que nem sempre foram respeitados pelo monarca e toda família real. Para melhor compreensão do ocorrido voltamos ao ano de 1823, no dia em 3 de maio, D. Pedro I, havia convocado uma assembleia para elaborar a Constituição.

Ao perceber que os constituintes tentavam restringir seus poderes de imperador, deu por encerrado a assembleia e convocou dez cidadãos de sua inteira confiança para redigir a carta.

Em razão da rejeição geral da população, foram promovidos protestos em vários Estados Brasileiros, reivindicações que resultaram na consagração dos direitos humanos fundamentais. Conforme lição de Moraes:

A Constituição Política do Império do Brasil, jurada a 25-3-1824, previa em seu título VIII – Das disposições gerais, e garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros – extenso rol de direitos humanos e garantias individuais, tais como: princípios da igualdade e legalidade, livre

---

<sup>36</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 47.

<sup>37</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 170.

manifestação de pensamento, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio [...].<sup>38</sup>

Conseqüentemente, observa-se que na Constituição Imperial, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos baseavam-se na liberdade, segurança individual e na propriedade, mas permitia a escravatura e dava ao monarca super-poderes no exercício do Poder Moderador. Além disso, havia distinção entre homens e mulheres e as pessoas que não professassem a fé católica não poderiam votar e nem ser votado (ser candidato).<sup>39</sup>

A Constituição de 1891, foi a primeira do período republicano, tinha como objetivo, segundo João Batista Herkenhoff “corporificar juridicamente o regime republicano instituído com a Revolução que derrubou a coroa”.<sup>40</sup>

Foi repetido o rol que previa expressamente os direitos humanos fundamentais no Título III, Seção II – Declaração de direitos, que havia na Constituição anterior, porém, se deu maior ênfase aos direitos de ampla defesa, direitos de reunião e associação, abolição da pena de morte, propriedade de marcas de fábrica<sup>41</sup>.

Ainda nessa Constituição de 1891, foi instituído o sufrágio direto para eleição dos deputados, senadores, presidente e vice-presidente da República, invalidando-se ainda a exigência de renda como critério de exercício dos direitos políticos.

Apesar da conquista de direitos, houveram também vários direitos individuais suprimidos por pressão dos grandes latifundiários, como a restrição dos direitos políticos dos mendigos, analfabetos, mulheres e religiosos. Outro ponto relevante foi a determinação da separação oficial entre o Estado e a igreja católica, transformando o Brasil em um Estado laico.

A Constituição de 1934 foi promulgada em 16 de julho de 1934, sendo baseada na Constituição alemã. Foi estabelecido nessa Carta Magna, em seu art. 113, o qual possuía trinta e oito incisos, um rol extenso de direitos humanos, como por exemplo a proibição da prisão civil por dívidas, multas ou custas, e a vedação da pena de caráter perpétuo. Foi estabelecido ainda, o voto obrigatório e secreto a

---

<sup>38</sup> MORAIS, 2002, op. cit., p. 32.

<sup>39</sup> AZEVEDO, 2006. op. cit., p. 35.

<sup>40</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994. v. 1. p. 94.

<sup>41</sup> MORAIS, 2002, loc. cit., p. 32.

partir dos dezoito anos e direito de voto às mulheres, que já havia sido atribuído pelo Código Eleitoral de 1932.

A referida Constituição respeitou os direitos humanos fundamentais, mas vigorou pouco mais de três anos, sendo substituída por uma nova Constituição em 1937, Getúlio Vargas institucionalizava a ditadura do Estado Novo<sup>42</sup>. Foi uma constituição autoritária, disfarçada de democracia e seu objetivo principal era a manutenção de poder do então Presidente Getúlio Vargas.

Nesse período foram criados os Tribunais de Exceção, que possuía a competência para julgar os crimes contra a segurança do Estado, havendo a declaração do estado de emergência no país, ocorrendo a suspensão de todas as liberdades que o ser humano tinha direito.

Instituiu-se a pena de morte, foram permitidas a suspensão de imunidade parlamentar, a prisão e o exílio de opositores, estabelecendo-se também a eleição indireta para Presidente da República, com mandato de seis anos.<sup>43</sup>

O Estado Novo perdurou por quase oito anos, período que explicitamente foi deixado de lado tudo o que haviam sido conquistados através das Constituições anteriores, sendo que os presos não tiveram asseguradas as mínimas condições, enquanto que alguns dos presos políticos foram torturados.

Com a chegada da Constituição de 1946, o país foi, como sugeriu João Batista Herkenhoff<sup>44</sup> “redemocratizado”, devido o reestabelecimento dos direitos e garantias individuais, conforme estabelecido na Constituição de 1934. Os principais dispositivos desta Carta foram, a igualdade de todos perante a lei, liberdade de manifestação de pensamento, sem censura, exceto em espetáculos e diversões públicas, inviolabilidade do sigilo de correspondência, liberdade de consciência, entre outros.<sup>45</sup>

Anos depois, veio a Constituição mais autoritária da história do Brasil, devido o golpe militar que derrubou o presidente João Goulart. Em 15 de março de 1967 foi imposta uma nova Constituição onde houve, novamente, um retrocesso, pois foi suprimida a liberdade de publicação, criaram-se restrições ao direito de

---

<sup>42</sup> CASTILHO, 2017. op. cit., p.194.

<sup>43</sup> CASTILHO, 2017. op.cit., p.195.

<sup>44</sup> HERKENHOFF, 1994, op.cit.,p.78.

<sup>45</sup> CASTILHO, 2017. loc. cit.,p. 195.

reunião, estabelece-se um foro militar aos civis, reduziu-se a idade mínima de 12 anos para o trabalho, restringindo ainda o direito de greve, de opinião e expressão.<sup>46</sup>

E concluindo, tivemos e última e atual Constituição brasileira, que entrou em vigor em 5 de outubro de 1988, esta Carta ficou conhecida como a Constituição cidadã, devido sua valorização nos princípios democráticos e de cidadania.

Os principais eventos desta Constituição foram a manutenção da tradição do regime republicano, abrangência e fortalecimento dos direitos individuais e as liberdades públicas, que tinham sido reprimidos no regime militar, e garantia definitiva do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Dentre outros direitos, ainda merece destaque, o direito ao voto facultativo aos maiores de dezesseis anos de idade e analfabetos. Da ênfase a defesa do meio ambiente, impõe que a educação fundamental seja obrigatória, universal e gratuita.

José Joaquim Gomes Canotilho, expõe que:

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do país no processo de elaboração de normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira.<sup>47</sup>

Com isso, podemos reafirmar que os direitos humanos é o tema principal da Constituição de 1988 e os mais importantes tratados internacionais foram ratificados nesse período. Nesse sentido verifica-se, segundo Valério de Oliveira Mazzuoli, que se encontra positivados pelo Brasil praticamente todos os tratados internacionais significativos sobre direitos humanos pertencentes ao sistema das Nações Unidas:

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto

---

<sup>46</sup> AZEVEDO, 2006. op.cit., p. 38.

<sup>47</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo, Saraiva 2013. p. 158.

Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1999), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o Estatuto de Roma do TPI (1998), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000) e, ainda, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida (2003). Isto tudo sem falar nos tratados sobre direitos sociais (v.g., as convenções da OIT) e em matéria ambiental, também incorporados ao Direito brasileiro e em vigor no país.

No que tange ao sistema interamericano de direitos humanos a situação (felizmente) não é diferente. O Brasil também já é parte de praticamente todos os tratados existentes nesse contexto, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), do Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994) e da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).<sup>48</sup>

Em suma, obtém-se a compreensão da importância da Constituição brasileira de 1988 e eis a razão do termo “Constituição Cidadã”, como ficou conhecida. Também ficou explícito os direitos humanos fundamentais.

Como foi visto até o momento, foram várias conquistas ao longo dos anos, destaca-se que a Constituição foi incorporando vários tratados internacionais sobre direitos humanos.

No que tange à incorporação dos tratados na ordem jurídica brasileira, entendemos que a Constituição Federal de 1988 estipulou um sistema diferente de inserção dos atos internacionais de modo geral, um cabível aos tratados comuns (incorporados por meio de promulgação pelo Poder Executivo, depois de ratificados) e outro cabível aos tratados de direitos humanos (incorporação imediata após a ratificação).

Desta forma, a Constituição Federal demonstrou a relevância e preponderância que devem ter os instrumentos internacionais de proteção da

---

<sup>48</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. Rio de Janeiro Forense 2018. p. 755.

pessoa humana, que as normas internacionais destinam-se à defender os direitos dos Estados.

No Brasil, a evolução dos direitos humanos percorreu dos direitos individuais aos direitos sociais e coletivos, sendo um processo gradativo para sua positivação efetiva nas constituições brasileiras desde do Império, mas com períodos de ditaduras e retrocessos.

Para abordar a temática da evolução dos direitos humanos no Brasil passaremos de forma sucinta a história das várias Constituições que o Brasil teve e a devida importância que cada uma destas deram aos direitos humanos ou fundamentais.

A primeira Constituição do País, foi outorgada pelo imperador D. Pedro I<sup>49</sup>, que era liberal, mas dava ao monarca o poder moderador, que era equivalente a supervisão dos demais “poderes”.

O documento provocou a indignação de muitas pessoas, pois foi uma Constituição sem a participação popular, mas que trouxe uma declaração de direitos que nem sempre foram respeitados pelo monarca e toda família real. Para melhor compreensão do ocorrido voltamos ao ano de 1823, no dia em 3 de maio, D. Pedro I, havia convocado uma assembleia para elaborar a Constituição.

Ao perceber que os constituintes tentavam restringir seus poderes de imperador, deu por encerrado a assembleia e convocou dez cidadãos de sua inteira confiança para redigir a carta.

Em razão da rejeição geral da população, foram promovidos protestos em vários Estados Brasileiros, reivindicações que resultaram na consagração dos direitos humanos fundamentais. Conforme lição de Morais:

A Constituição Política do Império do Brasil, jurada a 25-3-1824, previa em seu título VIII – Das disposições gerais, e garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros – extenso rol de direitos humanos e garantias individuais, tais como: princípios da igualdade e legalidade, livre manifestação de pensamento, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio [...].<sup>50</sup>

Conseqüentemente, observa-se que na Constituição Imperial, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos baseavam-se na liberdade, segurança

---

<sup>49</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 170.

<sup>50</sup> MORAIS, 2002, op. cit., p. 32.

individual e na propriedade, mas permitia a escravatura e dava ao monarca superpoderes no exercício do Poder Moderador. Além disso, havia distinção entre homens e mulheres e as pessoas que não professassem a fé católica não poderiam votar e nem ser votado (ser candidato).<sup>51</sup>

A Constituição de 1891, foi a primeira do período republicano, tinha como objetivo, segundo João Batista Herkenhoff “corporificar juridicamente o regime republicano instituído com a Revolução que derrubou a coroa”.<sup>52</sup>

Foi repetido o rol que previa expressamente os direitos humanos fundamentais no Título III, Seção II – Declaração de direitos, que havia na Constituição anterior, porém, se deu maior ênfase aos direitos de ampla defesa, direitos de reunião e associação, abolição da pena de morte, propriedade de marcas de fábrica.<sup>53</sup>

Ainda nessa Constituição de 1891, foi instituído o sufrágio direto para eleição dos deputados, senadores, presidente e vice-presidente da República, invalidando-se ainda a exigência de renda como critério de exercício dos direitos políticos.

Apesar da conquista de direitos, houveram também vários direitos individuais suprimidos por pressão dos grandes latifundiários, como a restrição dos direitos políticos dos mendigos, analfabetos, mulheres e religiosos. Outro ponto relevante foi a determinação da separação oficial entre o Estado e a igreja católica, transformando o Brasil em um Estado laico.

A Constituição de 1934 foi promulgada em 16 de julho de 1934, sendo baseada na Constituição alemã. Foi estabelecido nessa Carta Magna, em seu art. 113, o qual possuía trinta e oito incisos, um rol extenso de direitos humanos, como por exemplo a proibição da prisão civil por dívidas, multas ou custas, e a vedação da pena de caráter perpétuo. Foi estabelecido ainda, o voto obrigatório e secreto a partir dos dezoito anos e direito de voto às mulheres, que já havia sido atribuído pelo Código Eleitoral de 1932.

A referida Constituição respeitou os direitos humanos fundamentais, mas vigorou pouco mais de três anos, sendo substituída por uma nova Constituição

---

<sup>51</sup> AZEVEDO, 2006. op. cit., p. 35.

<sup>52</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994. v. 1. p. 94.

<sup>53</sup> MORAIS, 2002, loc. cit., p. 32.

em 1937, Getúlio Vargas institucionalizava a ditadura do Estado Novo<sup>54</sup>. Foi uma constituição autoritária, disfarçada de democracia e seu objetivo principal era a manutenção de poder do então Presidente Getúlio Vargas.

Nesse período foram criados os Tribunais de Exceção, que possuía a competência para julgar os crimes contra a segurança do Estado, havendo a declaração do estado de emergência no país, ocorrendo a suspensão de todas as liberdades que o ser humano tinha direito.

Instituiu-se a pena de morte, foram permitidas a suspensão de imunidade parlamentar, a prisão e o exílio de opositores, estabelecendo-se também a eleição indireta para Presidente da República, com mandato de seis anos.<sup>55</sup>

O Estado Novo perdurou por quase oito anos, período que explicitamente foi deixado de lado tudo o que haviam sido conquistados através das Constituições anteriores, sendo que os presos não tiveram asseguradas as mínimas condições, enquanto que alguns dos presos políticos foram torturados.

Com a chegada da Constituição de 1946, o país foi, como diz João Batista Herkenhoff<sup>56</sup> “redemocratizado”, devido o reestabelecimento dos direitos e garantias individuais, conforme estabelecido na Constituição de 1934. Os principais dispositivos desta Carta foram, a igualdade de todos perante a lei, liberdade de manifestação de pensamento, sem censura, exceto em espetáculos e diversões públicas, inviolabilidade do sigilo de correspondência, liberdade de consciência, entre outros.<sup>57</sup>

Anos depois, veio a Constituição mais autoritária da história do Brasil, devido o golpe militar que derrubou o presidente João Goulart. Em 15 de março de 1967 foi imposta uma nova Constituição onde houve, novamente, um retrocesso, pois foi suprimida a liberdade de publicação, criaram-se restrições ao direito de reunião, estabelece-se um foro militar aos civis, reduziu-se a idade mínima de 12 anos para o trabalho, restringindo ainda o direito de greve, de opinião e expressão.<sup>58</sup>

E concluindo, tivemos e última e atual Constituição brasileira, que entrou em vigor em 5 de outubro de 1988, esta Carta ficou conhecida como a

---

<sup>54</sup> CASTILHO, 2017. op. cit., p.194.

<sup>55</sup> CASTILHO, 2017. op.cit., p.195.

<sup>56</sup> HERKENHOFF,1994, op.cit.,p.78.

<sup>57</sup> CASTILHO, 2017. loc. cit.,p. 195.

<sup>58</sup> AZEVEDO, 2006. op.cit., p. 38.

Constituição cidadã, devido sua valorização nos princípios democráticos e de cidadania.

Os principais eventos desta Constituição foram a manutenção da tradição do regime republicano, abrangência e fortalecimento dos direitos individuais e as liberdades públicas, que tinham sido reprimidos no regime militar, e garantia definitiva do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Dentre outros direitos, ainda merece destaque, o direito ao voto facultativo aos maiores de dezesseis anos de idade e analfabetos. Da ênfase a defesa do meio ambiente, impõe que a educação fundamental seja obrigatória, universal e gratuita.

José Joaquim Gomes Canotilho, expõe que:

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do país no processo de elaboração de normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira.<sup>59</sup>

Com isso, podemos reafirmar que os direitos humanos é o tema principal da Constituição de 1988 e os mais importantes tratados internacionais foram ratificados nesse período. Nesse sentido verifica-se, segundo Valério de Oliveira Mazzuoli, que se encontra positivados pelo Brasil praticamente todos os tratados internacionais significativos sobre direitos humanos pertencentes ao sistema das Nações Unidas:

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1999), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o Estatuto de Roma do TPI

---

<sup>59</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo, Saraiva 2013. p. 158.

(1998), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000) e, ainda, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida (2003). Isto tudo sem falar nos tratados sobre direitos sociais (v.g., as convenções da OIT) e em matéria ambiental, também incorporados ao Direito brasileiro e em vigor no país.

No que tange ao sistema interamericano de direitos humanos a situação (felizmente) não é diferente. O Brasil também já é parte de praticamente todos os tratados existentes nesse contexto, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), do Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994) e da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).<sup>60</sup>

Em suma, obtém-se a compreensão da importância da Constituição brasileira de 1988 e eis a razão do termo “Constituição Cidadã”, como ficou conhecida. Também ficou explícito os direitos humanos fundamentais.

Como foi visto até o momento, foram várias conquistas ao longo dos anos, destaca-se que a Constituição foi incorporando vários tratados internacionais sobre direitos humanos.

No que tange à incorporação dos tratados na ordem jurídica brasileira, entendemos que a Constituição Federal de 1988 estipulou um sistema diferente de inserção dos atos internacionais de modo geral, um cabível aos tratados comuns (incorporados por meio de promulgação pelo Poder Executivo, depois de ratificados) e outro cabível aos tratados de direitos humanos (incorporação imediata após a ratificação).

Desta forma, a Constituição Federal demonstrou a relevância e preponderância que devem ter os instrumentos internacionais de proteção da pessoa humana, que as normas internacionais destinam-se à defender os direitos dos Estados.

---

<sup>60</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. Rio de Janeiro Forense 2018. p. 755.

### 3 DIREITOS HUMANOS DOS CIDADÃOS

Nesse capítulo serão apresentadas, primeiramente, as definições de cidadão e cidadania para melhor adentrar os estudos dos direitos humanos que pertencem ao cidadão.

Desde logo, é apresentado um exame crítico dos direitos positivados do cidadão contidos na Constituição Federal Brasileira vigente, tratando também, das garantias que foram detectadas no artigo 5º da norma constitucional. Para cada um dos direitos previstos existe um chamado remédio constitucional, ou seja, uma garantia de buscar o efetivo cumprimento do dispositivo por meio do Poder Judiciário.

Conseqüentemente, no desenrolar da matéria, são analisados alguns dos principais direitos fundamentais do cidadão dentro do recorte acadêmico pretendido, dentre os quais: o direito à Vida, Liberdade, Igualdade, Segurança e Propriedade. E finalmente, um relato da realidade vivenciada na atualidade pelo cidadão que se encontra na condição de liberdade de seus direitos, em contrapartida com os que estão sem o “*status libertatis*”.

#### 3.1 Definições

Para melhor contextualização, antes de necessariamente adentrar os estudos sobre os direitos humanos fundamentais do cidadão, é de suma importância definir os termos “cidadão” e “cidadania”, sendo que o primeiro define as pessoas titulares de direitos e deveres de natureza constitucional dentro de uma vida digna em sociedade.

Cidadão é um indivíduo que convive em sociedade, em grupo de indivíduos entre os quais existem relações recíprocas. É ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade e tantos outros direitos perante a lei, como também os direitos civis. É também, participar no destino da sociedade, como por exemplo o direito de votar, ser votado, ou seja, ter direitos políticos.

Nesse mesmo pensamento, José Afonso da Silva contribui ao dizer que: “cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências”.<sup>61</sup>

No artigo de Douglas Aparecido Bueno e José Natanael Ferreira, ambos sustentam que cidadão é:

A própria etimologia do vocábulo remete à concepção de vida comunitária, de viver em sociedade, de levar a vida em conjunto com outros indivíduos e com outras comunidades, os quais indivíduos e comunidades certamente possuirão culturas (*modus vivendi*) próprias e diferenciadas. Implícitas no conceito da palavra cidadania encontram-se as ideias de limitação à individualidade e à liberdade pessoal de agir, e também as noções basilares de aceitabilidade das diferenças, de solidariedade, de mútuo respeito, e, ainda, de consideração para com o ambiente e para com a natureza. Nas relações interpessoais sobressaem outros aspectos subjacentes nos significados etimológicos da palavra: o subjetivo direito individual e coletivo ao exercício do poder político (escolher e ser escolhido); a prática da política em prol da comuna; o cuidado e a boa convivência com os demais concidadãos (aqueles outros que também vivem nas suas cercanias); o respeito aos aparelhos estatais (instituições, regimentos, bens materiais ou imateriais etc.); a cooperação para o bem estar alheio; o resgate daqueles indivíduos e grupos que (por razões econômicas, raciais, étnicas, físicas etc, geralmente alheias à sua vontade) são postos à margem do status que se convencionou denominar-se sociedade; e a consideração para com os valores que o grupo acredita devam ser aceitos e seguidos por todos os seus integrantes.<sup>62</sup>

O cidadão, em outro sentido da palavra, é aquele indivíduo que goza seus direitos civis e políticos na cidade onde nasceu e reside, e cumpre seus deveres para com o Estado ao qual pertence.

A doutrina corrente diz que, cidadão ao ter consciência de seus direitos e deveres, ao exercê-los para com o País está praticando a cidadania.

José Cassalta Nabais define cidadania da seguinte forma:

Cidadania pode ser definida como a qualidade dos indivíduos que, enquanto membros ativos e passivos de um Estado-nação, são titulares ou destinatários de um determinado número de direitos e deveres universais e, por conseguinte, detentores de um específico nível de igualdade.<sup>63</sup>

<sup>61</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 23. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.345.

<sup>62</sup> BUENO, Douglas Aparecido e Ferreira, José Natanael. O conceito de cidadania e as relações jurídicas intersociais. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 12, no 752. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2399/o-conceito-cidadania-as-relacoes-juridicas-intersociais>. Acesso em: 15 fev. 2019.

<sup>63</sup> NABAIS, José Cassalta. **Solidariedade social, cidadania e direito fiscal**. In GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (coords.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005, p.119.

Nesse contexto, o autor além de definir cidadania, foca também, a questão a dos direitos e deveres compreendidos a todos os brasileiros, permitindo se entender que o cidadão brasileiro é detentor de muitos direitos, mas também de muitos deveres perante à Constituição Federal vigente.

### **3.2 Direitos dos Cidadãos Consignados na Constituição Federal**

Há na Constituição Federal Brasileira em seu capítulo II, diversos direitos e garantias fundamentais, porém, temos alguns direitos humanos ou fundamentais inclusos na mesma Carta em que há maior relevância para o estudo presente, e, desta forma serão alisados de forma individual.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança, e propriedade.

Desta forma, esses são direitos fundamentais, sendo delimitados, especialmente, no artigo 5º da Constituição Federal, mas ressalta-se que apenas se trata de um rol meramente exemplificativo, dado que não se excluem os outros direitos e garantias explícitos na Carta Magna, nem mesmo aqueles resultantes dos princípios básicos e do regime democrático (direitos implícitos), da mesma maneira que os tratados internacionais que surjam dos quais o Brasil seja signatário.

Vejamos abaixo os detalhes dos direitos explícitos na Constituição Federal brasileira vigente.

#### **3.2.1 Direito fundamental à vida**

O direito à vida, como preceito fundamental, é o mais relevante dos direitos, uma vez, que guia a existência e funcionamento dos demais direitos.

Segundo Ana Paula de Barcellos:

A vida envolve uma dimensão física – conectando-se aqui com o direito à saúde (art. 196) – mas também uma dimensão existencial: na experiência humana, cada pessoa dá a sua vida um significado, uma dignidade, um valor próprio e particular, de modo que o direito à vida envolve também a autonomia para definir seus próprios projetos de vida<sup>64</sup>.

---

<sup>64</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro Forense 2018. p. 194.

Desta forma, entende-se que a vida é um direito resguardado pelo Estado brasileiro para que qualquer pessoa tenha uma vida digna quanto à sua sobrevivência. Encontram-se ainda, no artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal, a vedação de emenda constitucional onde delibere a abolição sobre os direitos e garantias individuais já conquistados, conforme abaixo:

**Art. 60:** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

Entende-se ainda, que a vida é o direito de permanecer vivo, de defesa à própria existência, de não ter interrompido o processo vital do indivíduo senão pela morte espontânea, natural ou inevitável. O direito à integridade física se desdobra desse direito à vida, pois agressão ao corpo humano é um atentado à vida, também protegido em Lei brasileira.

Outras vertentes do direito à vida são o direito à integridade moral, previsto no artigo 5º, incisos III, XLVII e XLIX; os direitos à integridade psíquica e moral previsto nos incisos X e XLIX do artigo 5º; bem como os direitos à imagem e à honra, a proteção à privacidade em suas diversas manifestações, onde também é encontrado no artigo 5º, incisos XI e XII, conforme observa-se abaixo:

**Art. 5º:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;

e) cruéis;  
[...]  
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Portanto, a proteção à vida tem início desde a sua concepção, ou seja, desde o momento em que se reconheça a mais singela existência do feto, considerado ser humano, este se torna possuidor de diversos direitos, dentre eles, o direito à vida. Ressalta-se, também, que não é possível dispor desse direito para ninguém.

### 3.2.2 Direito fundamental à liberdade

Desde os tempos remotos, o ser humano na sua vida em sociedade sempre buscou o direito à liberdade, também garantida pela Constituição Federal vigente.

Os direitos e garantias na Lei Maior estabelecem a liberdade como um princípio que deve alcançar outros direitos, como a livre iniciativa, a livre expressão das ideias, das manifestações política e religiosas, além da liberdade de cátedra do professor. Ana Paula de Barcellos atesta que:

A Constituição assegura no art. 5º, *caput*, o direito à liberdade, que vai ser detalhado ao longo do dispositivo em várias liberdades específicas. De forma simples, a liberdade pode ser descrita como o *status* fundamental pelo qual cada pessoa, como padrão geral, encontra-se livre para agir como lhe parecer por bem, sem dever obediência a quem quer que seja. Está, portanto, diretamente relacionada com a autonomia individual, isto é, com a possibilidade de definir seus próprios projetos de vida e persegui-los e, nesse sentido, conecta-se igualmente com a dignidade pessoal. A garantia geral da liberdade em face da autoridade pública decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II), pelo qual o indivíduo apenas pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Nos termos da teoria democrática, a legalidade não constitui, propriamente, uma negação da liberdade. A lei será elaborada pelos representantes eleitos pelo povo; assim, ao obedecê-la, o povo submete-se à deliberação por ele mesmo chancelada indiretamente.<sup>65</sup>

O entendimento aduzido acima, consagra a perspectiva de que o direito constitucional à liberdade é aquele em que qualquer pessoa é livre para fazer e ser quem quiser, sem a obrigação de submissão à vontade de alguém, tendo

---

<sup>65</sup> BARCELLOS, op. cit. p. 194.

qualquer pessoa, a autonomia de gerir a própria vida, desde que não cometa ato contrário ao imposto por Lei que o proíba.

Como visto anteriormente, a Constituição Federal expõe vários tipos de liberdades, dentre elas pode-se destacar o direito a liberdade de locomoção, liberdade profissional, liberdade de pensamento, e liberdade de ação.

A liberdade de ação é descrita por Maria Fátima Leyser, como “a possibilidade de restrição do direito em jogo por preceitos emanados do Poder Legislativo, sendo certo que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.<sup>66</sup>

Enquanto isso, para Luis Cezar Pereira, a liberdade de locomoção é:

Desenhada como possibilidade de, em tempo de paz, ingresso, circulação interna e saída do território nacional, ressalvada a obrigação de permanência em localidade determinada, quando houver a decretação de estado de sítio com fundamentação em comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medidas tomadas durante o estado de defesa.<sup>67</sup>

É possível entender que, em tempo de paz, qualquer pessoa é livre para circular no território nacional e sair do País sem qualquer restrição, tendo apenas que cumprir certos requisitos para ingressar em países estrangeiros.

A terceira liberdade a ser esplanada é a liberdade profissional, Laura Belluzzo Silva ensina que “A liberdade profissional é deslindada como possibilidade de escolha e exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que apresentem nexos lógicos com as funções a serem exercidas”.<sup>68</sup>

Nesse sentido, os cidadãos que desejam trabalhar e suprir sua subsistência de maneira digna, são livres para escolher qual profissão seguir, em qual local almejam o trabalho e o efetivo exercício de sua labuta diária, de modo que é relevante lembrar o que disse Renita Hullen:

Os cargos e empregos públicos são reservados aos brasileiros, natos ou não, bem assim aos estrangeiros, obedecidos os requisitos enumerados em lei ou resolução. Nesse diapasão, a aprovação em concurso público consiste em pressuposto de investidura, bipartido em aferição da

---

<sup>66</sup> LEYSER, Maria Fátima. **Direito à Liberdade de Ação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 14.

<sup>67</sup> PEREIRA, Luis Cezar. A Deportação do Estrangeiro e seu Processo no Brasil in **Revista dos Tribunais**, nº 717, 1995, p. 351.

<sup>68</sup> SILVA, Laura Belluzzo. **Direito à Liberdade Profissional**. São Paulo: Unimarc, 1996. p. 52.

capacidade intelectual, física e psíquica e escolha dos melhores candidatos ao provimento dos cargos ou empregos públicos.<sup>69</sup>

O ensinamento acima, relembra que há certas exigências para ingresso em cargos públicos, existem pressupostos de investidura para cada tipo de concurso público, sendo que é de suma importância a aferição correta desses pressupostos.

Dando continuidade à análise das liberdades, temos a liberdade de pensamento, que se subdividem em liberdade de consciência e crença e liberdade de expressão ou manifestação.

O direito à liberdade de consciência e crença, segundo José Scambini, “transcende a possibilidade de professar a fé, devendo o Estado respeito ao agnosticismo e ateísmo”<sup>70</sup>. Ou seja, é dever do Estado brasileiro ser laico, não pendendo para qualquer tipo de religião, mas respeitando todos que professam sua fé específica.

É dito também, por Soledad Loeza que:

A separação entre Estado e Igreja é atinente às liturgias e cultos religiosos, que não podem manter relações de dependência ou aliança entre seus representantes, salvo a colaboração de interesse público, tal como a destinação de recursos públicos às escolas confessionais que comprovem fins não lucrativos, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seus patrimônios a outras escolas confessionais ou Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades<sup>71</sup>.

Como visto, o Estado se desvinculou da Igreja e com isso ganhou uma autonomia diferente sem depender de determinações da igreja católica que era a religião que tinha o poder sobre o Estado, com essa separação o Estado se tornou laico e livre de depender de decisões da igreja ou qualquer religioso.

Em contrapartida, a liberdade de expressão ou manifestação é interpretada por Edilson Pereira de Farias como:

O direito à liberdade de expressão ou manifestação transpõe a possibilidade de exteriorização da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação social, não somente pela obrigação de ressarcimento ou reparação de danos materiais e morais, em razão de ofensa a direito, individual ou metaindividual, de pessoa natural ou jurídica, sem prejuízo do direito de réplica ou resposta, proporcional ao agravo, mas também pela

---

<sup>69</sup> HULLEN, Renita. Regime dos Servidores e Princípio da Acessibilidade aos Cargos e Empregos Públicos in **Revista de Direito Público**, nº 84, 1987, p. 172.

<sup>70</sup> SCAMBINI, José. **Direito à Liberdade de Consciência e Crença**. Petrópolis: Vozes, 1978, p. 102.

<sup>71</sup> LOAEZA, Soledad. As Relações entre Estado e Igreja in **Foro Internacional**, nº 36, 1996, p. 107.

proibição do anonimato e da censura de natureza política, ideológica e artística<sup>72</sup>.

Entende-se dessa forma que, a liberdade de expressão ou manifestação é aquela em que é possível qualquer pessoa expor sua opinião, sua atividade profissional, artística, científica, social e enfim são várias as formas de expressão.

### 3.2.3 Direito fundamental à igualdade

O direito de Igualdade, onde os direitos individuais cujo objeto imediato a igualdade harmoniza-se: o direito à igualdade formal ou jurídica e o direito à igualdade material o real, em observância ao artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal.<sup>73</sup>

O direito à igualdade formal ou jurídica é disposta como “expressa a produção, interpretação e aplicação igualitária das normas jurídicas, com vistas a impossibilitar diferenciações de tratamento que se revelem arbitrárias, sob a forma de discriminações (vantagens) ou privilégios (desvantagens)”.<sup>74</sup>

De acordo com o descrito acima, compreende-se que para o direito a igualdade formal, não pode haver tratamento com diferenciações que seja abusiva ou arbitrária onde possa haver vantagens ou desvantagens, porém ressalta-se que pode ter diferenciação entre igualdade perante a Lei, contudo a produção de regras jurídicas não pode constituir desigualdades não autorizadas pela ordem constitucional.

O direito à igualdade material ou real, também pode ser chamada de igualdade real ou fática, Hédio Júnior relata que: “exterioriza a igualdade efetiva perante os bens da vida humana, sendo certo que os ordenamentos constitucionais dispõem de três principais meios de implementação dela, revestidos de natureza liberal, social e democrática”.<sup>75</sup>

Convém pôr em relevo para finalizar a temática acima, que deve ser tratado de forma desigual pessoas que se encontram em condições desiguais, na

---

<sup>72</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. *Direito à Liberdade de Expressão ou Manifestação*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004, p. 45.

<sup>73</sup> MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Rio de Janeiro Atlas 2018. p. 202.

<sup>74</sup> VERUCCI, Florisa. **Igualdade Formal**. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998, p. 03.

<sup>75</sup> SILVA JÚNIOR, Hédio. **Igualdade Material**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 13.

medida e proporção de suas desigualdades. Enquanto isso, a igualdade formal é a igualdade jurídica onde todos devem ser tratados de maneira igual, sem quaisquer distinções.

Destarte, é possível concluir que o direito à liberdade abrange diversas formas de liberdade, onde cada uma contribui para que todas as pessoas possam ser livres.

### 3.2.4 Direito fundamental à segurança

O direito à segurança encontra respaldo no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e nos incisos XXXV, o qual aduz sobre o direito à segurança nas relações jurídicas; XI, é exposto o direito de segurança do domicílio; XII, fala-se sobre o direito de segurança das comunicações pessoais; XXXVII a LXVII, é mencionado o direito à segurança em matéria penal; e no artigo 150, incisos I a VI, da Constituição federal, temos o direito à segurança em matéria tributária. Conforme aprecia-se em seguida:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

[...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

O direito à segurança das relações jurídicas é descrita como intangibilidade do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada<sup>76</sup>. Em síntese, o direito adquirido é interpretado por Roy Reis Friede, como o “direito que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como também direito cujo começo do exercício tenha termo prefixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.<sup>77</sup>

Por outro lado, o ato jurídico perfeito é apregoado como “ato jurídico já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”, ou seja, é todo ato jurídico que embora tenha se perfeiçoado no passado irradia efeitos jurídicos para o futuro.<sup>78</sup>

E por fim, a coisa julgada ocorre quando a decisão judicial não cabe mais recurso, é o resultado do fim do processo.

No que se refere ao direito à segurança do domicílio, “é desenhada como respeito ao espaço, delimitado e autônomo, reservado à vida íntima ou atividade profissional da pessoa, coincidente, ou não, com a habitação civil”.<sup>79</sup>

<sup>76</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direito à Segurança das Relações Jurídicas**. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 56.

<sup>77</sup> FRIEDE, Roy Reis. Direito Adquirido in **Revista de Direito do TJRJ**, nº 40, 1999, p. 25.

<sup>78</sup> BARBIERO, Louri Geraldo. Ato Jurídico Perfeito in **Revista de Direito do TJSP**, nº 153, 1995, p. 06.

<sup>79</sup> BERTOLO, Rubens Geraldi. **Direito à Segurança do Domicílio**. São Paulo: Método, 2003, p. 23.

Com isso, é importante lembrar que a busca domiciliar somente pode ocorrer nos casos de consentimento do morador, desastre, prestação de socorro, flagrante delito, em todos esses casos é em qualquer horário, e durante o dia com mandado judicial.

Em se tratando de direito à segurança das comunicações pessoais, Marco Alberto Bitelli, diz que: “a segurança das comunicações pessoais é deslindada como tutela do processo de transmissão de mensagens entre interlocutores, emissores e receptores, por intermédio de qualquer meio técnico”.<sup>80</sup>

É importante lembrar que, de acordo com o artigo 41, parágrafo único da Lei nº 7.210/84<sup>81</sup>, pode o diretor do presídio, desde que com justo motivo como para coibir práticas ilícitas, suspender ou restringir o direito do preso de ter contato com o mundo exterior, seja por cartas, visitas e dentre outras regalias.

Art. 41: Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Frisa-se também que as comunicações telefônicas, de acordo com Damásio Evangelista de Jesus, “são suscetíveis de interceptação, por ordem

<sup>80</sup> BITELLI, Marco Alberto de. Direito à Segurança das Comunicações Pessoais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004, p. 67.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984.

judicial, para a finalidade de prova em investigação criminal ou instrução processual penal”.<sup>82</sup>

O conteúdo dessa afirmação, funda-se no artigo 3º, incisos I e II da Lei 9.296/96, como visto abaixo:

**Art. 3º:** A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:  
I - da autoridade policial, na investigação criminal;  
II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Por conseguinte, temos o direito à segurança em matéria penal, como registrado por André Zacarias, “é destacada como proteção do indiciado, acusado, condenado e culpado durante a persecução criminal”.<sup>83</sup>

Posto isto, a ciência penal é comunicada pela reserva legal, que abriga a anterioridade e legalidade da norma penal incriminadora em relação ao fato incriminado, uma vez que não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal.

No direito à segurança, também pode-se destacar o direito à segurança em matéria tributária, que conforme Hugo Machado “é a proteção ao contribuinte, em função da tipicidade, isonomia, irretroatividade e anterioridade tributárias, bem assim da vedação do confisco e da limitação da circulação de pessoas ou bens”<sup>84</sup>.

E por fim, destaca-se que é dever do Estado promover a segurança à população brasileira, vide artigo 144 da Constituição Federal:

Art. 144: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
I - polícia federal;  
II - polícia rodoviária federal;  
III - polícia ferroviária federal;  
IV - polícias civis;  
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.  
§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:  
I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

<sup>82</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. Interceptação de Comunicações Telefônicas in **Revista dos Tribunais**, nº 35, 1997, p. 458.

<sup>83</sup> ZACARIAS, André. **Direito à Segurança em Matéria Penal**. São Paulo: CL Edijur, 2003, p. 45.

<sup>84</sup> MACHADO, Hugo. **Direito à Segurança em Matéria Tributária**. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 23.

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Destarte, há de se compreender que o direito a segurança envolve vários órgãos policiais sob a organização da administração pública, que é conceituada por Hely Lopes Meirelles como:

[...] Direito Administrativo Brasileiro, para nós, sintetiza-se no conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas, tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.<sup>85</sup>

Em vista disso, compreende-se que os órgãos policiais que garantem a segurança faz parte das atividades públicas promovidas pelo Estado, com fim principal de preservação da ordem pública.

### 3.2.5 Direito fundamental à propriedade

Desde as teorias contratualistas do século XV, XVI e XVII, o ser humano buscou assegurar o direito de propriedade, considerando-a como o local para fixar-se por tempo indeterminado e viver com sua família.

<sup>85</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho (atualizada). Malheiros Editores. São Paulo, 2011.

O direito à propriedade é contemplado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, Caput, bem como, nos incisos XXII “é garantido o direito de propriedade”; no inciso XXVII, que dispõe “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”;

No inciso XXIX, dispõe que:

A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Há também no inciso XXX, disposto que: “é garantido o direito de herança”; e

O inciso XXXI, dispõe que: “a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”.

José Rodrigues Arimatéa defende que, o direito de propriedade é poder de usar, fruir e dispor de bem corpóreo, móvel ou imóvel, e reivindicá-lo de quem injustamente o possui ou detenha.<sup>86</sup>

Caio Mário da Silva Pereira, discorre os aspectos do direito de propriedade:

Os aspectos são desdobrados em econômico ou interno e jurídico ou externo. O aspecto econômico ou interno compreende o direito de utilizar a coisa segundo a sua destinação econômica (uso), de obter dela os seus frutos (fruição) e de alienar, transformar ou destruir a mesma (disposição). O aspecto jurídico ou externo comporta o direito de afastar outra pessoa da esfera de assenhoreamento do proprietário (exclusão) e de perseguir a coisa onde quer que ela se encontre, podendo reavê-la das mãos de quem injustamente a possui ou detenha (sequela).<sup>87</sup>

À vista do exposto, agem em volta dos aspectos acima mencionados diversos princípios para a garantia do direito de propriedade, de modo que é perceptível a proteção, como o princípio da sequela, ou seja, permite que o proprietário do bem possa buscar e reaver a coisa com quem quer que esteja, até os últimos limites, respeitando, pois, os direitos alheios.

---

<sup>86</sup> ARIMATÉA, José Rodrigues. **Propriedade**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003, p. 18.

<sup>87</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. O Direito de Propriedade e sua Evolução Histórica in **Revista Forense**, nº 152, 1951, p. 07.

Outro ponto a ser enfrentado é a função social da propriedade, que segundo Celso Antonio Bandeira de Melo:

A função social denota que a propriedade é legitimada pela sua finalidade, motivo pelo qual são impostas ao proprietário prestações de natureza positiva, cuja inobservância enseja a intervenção do Estado na propriedade. Em consequência, a propriedade é investigada sob o ângulo da titularidade, imanente ao Direito Privado, no qual a propriedade constitui um direito absoluto, isto é, oponível *erga omnes*, podendo o proprietário opô-lo à generalidade anônima dos indivíduos, e do exercício, inerente ao Direito Público, no qual a propriedade corresponde a um direito limitado, ou seja, condicionado à promoção do bem-estar social, devendo o proprietário exercê-lo, sob pena de intervenção do Estado, em atenção à sua função social.<sup>88</sup>

Em síntese, o que se dispõe acima é que a propriedade deve seguir sua função social, pois caso o proprietário não cumpra com o disposto, o Estado poderá intervir e atuar para que seja cumprida tal normatização.

No que se refere a propriedade hereditária, esta é definida como “direito de recolher os bens da herança, enquanto patrimônio deixado pelo autor da sucessão, formado por bens e encargos. À guisa de complementação, a sucessão é estremada em legítima ou testamentária”.<sup>89</sup>

Nesse entendimento, a sucessão legítima é aquela em que decorre da falta de disposição de última vontade do falecido, sendo que, será concedido herança aos descendentes, ascendentes, cônjuge, e colaterais, na ordem de vocação hereditária, na forma prescrita em lei.

Em contraponto, há a sucessão testamentária, onde existe a disposição de última vontade do falecido, onde constará em documento próprio (testamento) a totalidade do patrimônio dividida para os beneficiários da sucessão.

Quanto ao direito à propriedade intelectual, que nada mais é, que os direitos resultantes da inteligência humana, este pode ser dividido em propriedade autoral, bem como propriedade industrial.

O direito à propriedade autoral é verificado pela utilização, publicação e reprodução de obras de natureza literária, artística ou científica, sobre as quais dispõe o autor de direitos morais e patrimoniais.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Função Social da Propriedade in **Revista de Direito Público**, nº 84, 1987, p. 39.

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de Propriedade Hereditária**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 18

<sup>90</sup> ASCENÇÃO, José Oliveira. **Direito de Propriedade Autoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 11.

Ou seja, o autor da obra tem direitos morais de a qualquer tempo, reivindicar a autoria de suas obras, o de conservar a obra inédita, tirar de circulação a obra, dentre tantos outros direitos. Já os direitos patrimoniais que o autor tem, compreendem o de exigir autorização para a reprodução parcial ou integral, a edição, a adaptação, arranjo musical e quaisquer outras transformações, todos insertos na lei federal nº 9.610/98, de 19 de fevereiro de 1998.

Por derradeiro, o direito de propriedade industrial, que por meio da concessão de patentes de invenções ou modelos de utilidade e de registros de desenhos industriais e marcas, tutela a propriedade intelectual, sem embargo da prevenção e repressão às falsas indicações de procedência, expressões ou sinais de propaganda e concorrência desleal no mercado de consumo, na redação dos arts. 2º, 6º, 94, 122, 176 e 191 da Lei nº 9.279/96<sup>91</sup>, como apreciado abaixo:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

[...]

Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

§ 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

§ 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

§ 4º O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.

[...]

Art. 94: Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. Aplicam-se ao registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 6º e 7º.

[...]

Art. 122: São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

[...]

---

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei de Direitos Autorais**. Lei Federal nº 9.610/98, de 19 fev. 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 10 Abr. 2019.

Art. 176: Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

[...]

Art. 191: Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

Assim, pode-se concluir que o direito de propriedade também tem vários dispositivos normativos que asseguram as peculiaridades de tal direito, onde informam aos cidadãos de forma clara seus respectivos direitos.

### **3.3 O Cenário da Atualidade Quanto aos Direitos do Cidadão**

Infelizmente a realidade vivenciada pela sociedade brasileira é diferente da que é resguardada pela Constituição Federal, pois há muitos direitos que são violados todos os dias, sendo de forma direta ou indireta.

Dito isso, é relevante lembrar que o direito à vida é o mais importante dos direitos fundamentais, uma vez que é o alicerce dos demais direitos, sendo garantido sob duas formas de acepções, quais sejam: o direito de ter uma vida digna e o direito de permanecer vivo.

Destarte, basta observar alguns dos meios de comunicação, seja jornais, revistas, televisão, internet ou outros, para saber o que a sociedade enfrenta, visto que é raro no Brasil, o dia em que inexista notícia de que alguém não interrompeu a vida de outrem ao arrepio da lei.

No início deste ano de 2019, exatamente em 25 de janeiro, a barragem da mina do Córrego do Feijão, localizada no município de Brumadinho M/G, administrada pela mineradora Vale S/A, rompeu-se e deu início a uma das maiores tragédias da história do Brasil.

Com o rompimento da barragem, o volume total de 12,7 milhões de metros cúbicos de rejeitos, varreu toda a comunidade local, conseqüentemente ocorreu a perda de várias vidas de seres humanos que trabalhavam, moravam, ou estavam a passeio na região e até mesmo de animais que viviam na região. Em parte do artigo abaixo, verifica-se que:

De acordo com o relator de Toxicidades Baskut Tuncak e especialistas em Direitos Humanos e meio ambiente da Organização das Nações Unidas (ONU), o ocorrido em Brumadinho não pode ser classificado como uma pura simples tragédia.

A situação deve ser encarada como uma tragédia anunciada, pois medidas cautelares poderiam ser tomadas para evitar, ou até mesmo, para minimizar a amplitude dos estragos.

O ocorrido merece muita atenção. A Vale deve responder civilmente, administrativamente e penalmente pelo rompimento de sua barragem, compensando as vítimas pelos danos causados e medindo esforços para reverter o impacto ambiental suportado pela região.

A cenário piora ao notarmos que a empresa ignorou os alertas emitidos pelos órgãos da ONU, aviltando, desse modo, os Direitos Humanos dos seus funcionários e dos moradores próximos à barragem, não os protegendo das substâncias e resíduos tóxicos espalhados.<sup>92</sup>

Eis que temos um exemplo claro do desrespeito ao direito à vida da pessoa humana, pois havia possibilidade de terem sido realizadas ações preventivas para evitar esse evento desastroso. Tal tragédia também se configura como um atentado contra a vida humana, uma vez que, outros tantos tiveram seus meios de subsistência, moradias e outros inúmeros direitos, violentamente prejudicados.

Ainda, dentro da análise da garantia do direito à vida, é oportuno consignar que há muitos cidadãos que vivem muito abaixo da linha da pobreza.

De acordo com a pesquisa da Síntese de Indicadores Sociais, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2018, foram 54,8 milhões de brasileiros que se encontram abaixo da linha da pobreza, ou seja, 1/4 (um quarto) da população tem renda domiciliar por pessoa inferior a R\$ 406, 00 (quatrocentos e seis reais) por mês, de acordo com os critérios estipulados pelo Banco Mundial.<sup>93</sup>

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também confirma que a pobreza está localizada na região Nordeste do País, sendo que 44,8% dos 57 milhões de habitantes estão abaixo da linha da pobreza.<sup>94</sup>

Nessa luta pela sobrevivência, são muitos os cidadãos que procuram um emprego para garantir sua subsistência e diante dessa situação é comum que estas pessoas se submeterem as mais diversas condições de trabalho, sem se

---

<sup>92</sup> EBRADI, Escola Brasileira de Direito. **A relação dos Direitos Humanos com a tragédia de Brumadinho**. Jan. 2019. Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/671123205/a-relacao-dos-direitos-humanos-com-a-tragedia-de-brumadinho>. Acesso em: 19 abr. 2019.

<sup>93</sup> NEVES, Vitor. **Brasil tem 55 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-tem-55-milhoes-de-pessoas-abaixo-da-linha-da-pobreza/>. Acesso em 21 Abr. 2019.

<sup>94</sup> IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores Sociais – SIS**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=downloads>. Acesso em 20 abr. 2019.

preocuparem de trabalhar em locais que tenham condições desumanas ou que há exploração de sua mão de obra, tudo para não perderem sua única fonte de renda.

Rente ao direito à vida sucede o direito à liberdade, e seu principal aspecto refere-se ao direito de locomoção, que comporta o direito de ir e vir, de ficar e permanecer sem que haja necessidade de autorização de qualquer pessoa. Tal liberdade, já há algum tempo se vê diminuindo aos cidadãos livres, pois ao observar as restrições impostas pelo cotidiano em sua desordem social geradora da intranquilidade pública, sendo o medo, o antagonista à liberdade dos homens livres.

A afirmação funda-se no sentido de que, a cada dia, mais cidadãos assombrados com a violência, tem protegido mais suas casas com cercas, câmeras de monitoramento e vários outros equipamentos de segurança (também denominados de ofendículos).

Outro exemplo que pode ser citado é aquele em que temos os moradores de comunidades carentes, as famosas favelas, situadas nas grandes capitais do Brasil, como as cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Belém, Salvador, Recife e São Luís, entre outras, os quais vivem à mercê da violência que ali predomina, por meio da submissão aos traficantes, milícias ou da própria ausência do Estado, por vezes, geridos por criminosos eleitos, nomeados ou concursados, em conluio com a sociedade civil organizada, como no caso mais famoso, o Estado do Rio de Janeiro.

Nesse mesmo sentido, podemos abarcar a questão do direito de segurança, é sabido que ela é devida pelo Estado à população, tal preceito pode ser encontrado no artigo 144 da Constituição Federal.

No ano de 2018, tivemos a primeira aplicação do artigo 34 da Constituição Federal, uma a intervenção federal foi realizada na cidade do Rio de Janeiro. A intervenção foi instituída por meio do Decreto nº 9.288, outorgada pelo então Presidente da República Michel Temer, exatamente em 16 de fevereiro de 2018, sendo nomeado como interventor o General do exército Walter Souza Braga Melo, que teve o poder de comandar a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro.<sup>95</sup>

---

<sup>95</sup> ALVES, Raoni. **Cerimônia marca fim da intervenção federal no RJ: 'Cumprimos nossa missão'**, diz general. 27 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/12/27/cerimonia-encerra-intervencao-federal-na-seguranca-do-rj.ghtml>. Acesso em: 29 abr.2019.

A intervenção teve o objetivo de reestabelecer as condições mínimas de segurança pública, uma vez que a cidade passava por uma crise econômica grave, grave, levando, inclusive, ao não pagamento da folha salarial dos servidores públicos.

A carência de recursos associada ao recrudescimento das ações criminosas que já assolavam o Rio de Janeiro, refletiram diretamente na segurança pública e a estatística da época fatídica, demonstrou que os índices criminais extrapolaram todos os limites do considerado aceitável.

A intervenção terminou oficialmente em 31 de dezembro de 2018, e apresentou dados estatísticos positivos em vista do que estava anteriormente, com redução de roubos e homicídios, contudo houve um aumento de mortes por intervenção policial, conseqüentemente mais de 90 policiais militares foram mortos em emboscadas nos seus horários de folga ou em pleno serviço, em clara demonstração de desafio ao Estado, por parte de grupos criminosos organizados ou não.

Diante disso, evidencia-se, ainda, a necessidade do restabelecimento e do fortalecimento da presença do Estado, não só na segurança pública, mas nos demais setores que compreendem a formação e as necessidades de uma sociedade organizada.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, também contempla o direito à igualdade. Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.), filósofo grego perpetuado na história da humanidade por sua sapiência, produziu a frase “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”. É, pois, o que busca o Estado na concepção do seu arcabouço legal.

Desta forma, é aplicado a igualdade material ou substancial, que é aquela igualdade baseada no caso concreto e não especificamente como está na lei.

Segundo Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o

princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...].<sup>96</sup>

Entende-se portanto, que há certos tratamentos desiguais que são justificáveis, porém aqueles que não tem justificativa pode ter status de discriminação.

Muitos cidadãos brasileiros sofrem ou já sofreram algum tipo de discriminação, seja por condição racial, social, em razão do sexo, credo religioso, político, opção sexual, por portar alguma deficiência ou doença que seja transmissível ou não.

Cumprе ressaltar que, as discriminações referentes à condição social/econômica, são degradantes e perceptíveis, entre as várias classes sociais, onde um cidadão com menor poder aquisitivo, sequer se atreve em adentrar o estabelecimento que comercialize produtos finos e sofisticados de qualquer natureza nos mais variados ramos de negócios ou prestações de serviços, fruto do elevado poder aquisitivo concentrado em uma parcela mínima da população brasileira, significando, pois, que a maioria dos cidadãos brasileiros vive abaixo da linha da pobreza, como dito anteriormente.

Destaca-se que o fator econômico é, sem dúvida, raiz de muitas outras formas de discriminação e desigualdade, elemento motivador de muitos conflitos nos mais variados segmentos da sociedade.

Isto posto, analisemos agora a realidade vivenciada pelo cidadão face ao direito à propriedade, cuja finalidade é garantir uma vida digna a este, pois decorre desse direito, o direito à moradia, que consiste em garantir para todos os cidadãos um lugar em que se possa acolher com sua família de modo duradouro. É lastimável saber que, embora seja mais uma garantia constitucional, há pouca aplicabilidade no cenário nacional.

É possível perceber essa realidade, quando vemos que há grandes aglomerados residenciais de péssima qualidade, com a inexistência de saneamento básico, água potável, saúde e demais obrigações do Estado, não sendo tais condições, piores do que para aqueles que sequer possuem as miseráveis

---

<sup>96</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional: Princípio da Igualdade e a Extinção de Discriminações Absurdas**. São Paulo: Atlas, 2011.p. 31.

condições registradas, sendo, pois, os moradores de rua perambulantes em todas as localidades do Brasil.

Sobre este tema, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), realizou pesquisa no ano de 2015, dimensionando o problema:

[...] com base em dados de 2015 projetou que o Brasil tem pouco mais de 100 mil pessoas vivendo nas ruas. O Texto para Discussão Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil aponta que os grandes municípios abrigavam, naquele ano, a maior parte dessa população. Das 101.854 pessoas em situação de rua, 40,1% estavam em municípios com mais de 900 mil habitantes e 77,02% habitavam municípios com mais de 100 mil pessoas. Já nos municípios menores, com até 10 mil habitantes, a porcentagem era bem menor: apenas 6,63%.<sup>97</sup>

Como visto, desde 2015 os dados demonstram uma realidade assustadora, e com o passar dos anos evidentemente os números estarão maiores, visto que a taxa de desemprego permanece elevada, além de vários outros fatores que contribuem para a manutenção dessa realidade.

Resta concluir que, ainda resta um longo caminho para ser trilhado até que alcancemos o ideal de todos os preceitos previstos na constituição Federal em favor dos cidadãos brasileiros, havendo, pois, grandes chances de estarmos no caminho correto, visto que em comparação a outros países, nossa Constituição Federal está entre as Cartas que mais garantem direitos aos cidadãos.

---

<sup>97</sup> IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 26 jan. 2017. **Pesquisa estima que o Brasil tem 101 mil moradores de rua.** Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=29303](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29303). Acesso em: 29 Abr. 2019.

## **4 DIREITOS HUMANOS DOS PRESIDÁRIOS**

São inúmeras os direitos e as garantias resguardadas aos encarcerados no Brasil, todavia o foco do presente trabalho recairá sobre os direitos e garantias contidos na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) e Código Penal, dentro do recorte desejado.

Uma pessoa presa, pode ser conceituada como sendo aquele ser humano que é privado de sua liberdade depois de um devido processo legal e é forçado pelo Estado a ficar confinado em um estabelecimento prisional, onde tem como finalidade reeducar e ressocializar a pessoa que cometeu um ou vários ilícitos penais.

Mesmo privado de sua liberdade, a pessoa presa goza de direitos e deveres a ele inerentes dentro do cárcere. Por isso, primeiramente será analisado os direitos expressos na Constituição Federal, em seguida os direitos vistos no Código Penal e por fim os direitos expressos na Lei de Execução Penal.

### **4.1 Direitos do Preso Consignados na Constituição Federal de 1998**

Em prol do encarcerado, como já registrado, há no texto Constitucional, garantias que concentram-se no artigo 5º, em seus vários incisos, como observa-se abaixo:

- a) no inciso I, o princípio da isonomia entre homens e mulheres;
- b) no inciso II, o princípio de legalidade;
- c) no inciso III, a terminante proibição da tortura e dos maus-tratos (tratamento desumano ou degradante);
- d) no inciso VII, a garantia da assistência religiosa;
- e) no inciso X, a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurada indenização, nos casos de violação;
- f) no inciso XLII, a garantia de que não será discriminado por preconceito racial;
- g) no inciso XLV, a garantia de que a pena não passará da pessoa do condenado;
- h) no inciso XLVI, a certeza de que a lei regulará a individualização da pena;

i) no inciso XLVIII, a garantia de que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito a idade e o sexo do apenado”;

j) no inciso XLIX, a garantia do “respeito à integridade física e moral”;

l) no inciso L, a garantia de que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”;

m) no inciso LXIII, a garantia de que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogados”;

n) no inciso LXIV, a garantia de que “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”;

o) no inciso LXVI, a garantia de que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”;

p) no inciso LXXXV, a garantia de que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Inicialmente, pode ser observado no inciso III, do artigo 5<sup>o</sup> da Constituição Federal que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

É oportuno esclarecer que existe uma Lei de tortura, no qual expõe todos os atos que se classifica como tortura, tais práticas são mencionadas em seu artigo 1<sup>o</sup>:

Art. 1<sup>o</sup> Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1<sup>o</sup> Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2<sup>o</sup> Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3<sup>o</sup> Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.<sup>98</sup>

Nesse sentido, constata-se que o preso não pode ser submetido a qualquer ato que lhe proporcione sofrimento físico ou moral, com a finalidade de se obter qualquer tipo de informação, confissão, ou por pura e simplesmente prazer de castiga-lo. Em suma, a tortura consiste em uma afronta à dignidade da pessoa humana, pois torna a pessoa ofendida e torturada, em coisa. Segundo Grima Lizandra:

La tortura significa una agresión a la dignidad humana. Al torturado se le niega su condición de persona y se le convierte en un objeto. El uso de la tortura significa degradar a la víctima de su condición humana, negarle su libertad, considerarlo 'algo' sometido a leyes puramente mecanicistas: su cuerpo en manos del torturador tiene que reaccionar tal como éste pretende. Esta es la idea que está presente en la mente del torturador y que el torturado percibe y vive en su propia persona: 'tu cuerpo es débil, tan débil que basta que te haga sufrir para que digas y hagas lo que yo quiera: no actuarás conforme a tu voluntad, sino conforme a la mía'. El torturado es considerado por el torturador como un simple objeto en sus manos, lo que supone negarle que es un fin en sí mismo (esencia de la dignidad).<sup>99</sup>

Portanto, entende-se que a tortura questiona a dignidade da pessoa que sofreu a tortura, questiona ainda sua capacidade, sua integridade física e mental e liberdade de decisão, pois causa a submissão do torturado ao torturador, que dele subtrai a sua capacidade de circunspeção.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm). Acesso em: 09 abr. 2019.

<sup>99</sup> GRIMA LIZANDRA, Vicente. **Los delitos de tortura y tratos degradantes por funcionarios públicos**. Publicacions de la Universitat de València; Edición: 1, 1998. p. 64. Tradução: Tortura significa um ataque à dignidade humana. A pessoa torturada é negada a sua condição de pessoa e se torna um objeto. O uso de tortura significa degradar a vítima de sua condição humana, negando-lhe sua liberdade, considerando-o "algo" sujeito a leis puramente mecanicistas: seu corpo nas mãos do torturador tem que reagir como ele pretendia. Esta é a idéia que está presente na mente do torturador e que a pessoa torturada percebe e vive em sua própria pessoa: 'seu corpo é fraco, tão fraco que é suficiente para você sofrer para que possa dizer e fazer o que eu quiser: você não vai agir de acordo com sua vontade, mas de acordo com a minha. O torturado é considerado pelo torturador como um simples objeto em suas mãos, o que significa negar que é um fim em si mesmo (essência da dignidade).(tradução nossa).

Sob a perspectiva de Grima Lizandra, a tortura ofende a autonomia do indivíduo, fazendo com que sua liberdade seja cerceada.

É aduzido também, pela Constituição Federal, a garantia de prestação de assistência religiosa aos presos, inserida no artigo 5º, inciso VII. De acordo com essa garantia, todas as unidades prisionais devem permitir práticas religiosas no interior do estabelecimento, a fim de que o preso possa externar sua fé.

O artigo 24 da Lei de Execução Penal permite que haja no estabelecimento prisional, a assistência religiosa, com liberdade de culto prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa, prevendo ainda no seu § 1º, que estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos, bem como, no § 2º, que nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

A todos, a Constituição Federal também assegura a isenção de obrigações quanto ao pagamento de taxas, conforme o Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, de modo que se pode peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Conclui-se, que o Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, sobretudo no caso dos encarcerados é de extrema importância, pois se trata de direito que democratiza a distribuição da justiça, caracterizada aí pela informalidade, e pelo pagamento ou não de taxas. Segundo Alexandre de Moraes: “é dar notícia do fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas”<sup>100</sup>.

Assim, deduz-se que o legislador viabilizou ao encarcerado, a possibilidade de chamar a atenção dos Poderes Públicos, para fatos notadamente, ilegais, contra direito seu, em circunstância própria do cárcere, de qualquer espécie.

Pode ser citado também como direito do preso os Princípios da Reserva Legal e da Anterioridade, instituído na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. É relevante lembrar que, para que uma pessoa seja condenada por uma infração penal, é necessário que anteriormente ao fato praticado, este esteja expresso em lei.

---

<sup>100</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.292.

Nesse diapasão, concernente ao texto constitucional do aludido dispositivo, Vicente Carlos Lúcio, sustenta:

[...] subjetivamente encontramos no texto o princípio da reserva legal, isto quer dizer, que sem uma lei que tipifique o ato como crime, este assim não será considerado e sem uma lei que não determine a pena a ser aplicada àquela ação, nenhuma sanção poderá ser imposta ao agente<sup>101</sup>.

Alcance-se, pois, o entendimento de que deve haver uma lei anterior a prática do ato criminoso, para que então seja classificado como crime, e que não ocorra o contrário, pois, se assim fosse, feriria os Princípios da Reserva Legal e da Anterioridade.

Há no texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso XLV, dispondo que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”, significa dizer, a pena não pode ser transmitida para outra pessoa, ninguém pode responder criminalmente por algo que não fez. Esse artigo reflete também o Princípio da Personalidade, onde o princípio veicula proibição absoluta de que a pena, abstratamente cominada, dirija-se a terceiros.

Desta forma, vale lembrar que além de proibir a transmissão da pena para terceiros, a morte do agente transgressor da lei é causa de extinção da punibilidade, pois não há mais relevância em continuar a persecução penal, visto a impossibilidade do Estado em aplicar sanções.

Além do princípio da personalidade, a Magna Carta Brasileira garante o princípio da individualização da pena, aludido no artigo 5º, inciso XLVI. Esse dispositivo serve para que seja individualizada a culpabilidade do indivíduo na proporção da censurabilidade de sua conduta.

Assim, a lei infraconstitucional indica as diretrizes para que se individualize a pena, conforme se pode ser verificado, ao analisar o artigo 59 do Código Penal.

Em benefício do detento, a Constituição ainda veda a aplicação de pena de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, conforme citado no artigo 5º, inciso XLVII, bem como, de que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, expresso nos artigo 84, inciso XIX:

XLVII - não haverá penas:

---

<sup>101</sup> LÚCIO, Vicente Carlos. **Constituição Federal Comentada**. 2. ed.; São Paulo: Edipro, 1992. p. 40.

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

[...]

Artigo 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional”;

As vedações mencionadas acima, encontram respaldo no fato de que as finalidades da pena, qual seja a retribuição e prevenção não tem caráter de serem vingativas, pois é de suma importância o respeito à dignidade humana.

Desta forma, podemos dizer que são objetivos da pena, dentre outros, regenerar, ressocializar e readaptar o transgressor à vida civil, e, caso seja impetrada alguma dessas penas, será claro o desvio da finalidade almejada.

Conforme o texto constitucional no artigo 5º, incisos XLVIII e XLIX, que a pena de detentos deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, e, ainda, que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Esses direitos são ratificados pelo artigo 38, do Código Penal (Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940), estando assim protegidos os direitos humanos do homem: vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana.

Segundo Alexandre de Moraes, “direciona-se no sentido de colaboração à tentativa de recuperação do condenado, fazendo com que a execução da pena seja, na medida do possível, individualizada, de forma a ressocializá-lo”<sup>102</sup>.

Deste modo, é necessário que o Estado cumpra com a regra de individualizar o cumprimento da pena, de forma que, estará colaborando para manter a integridade física e moral do detento, possibilitando uma possível ressocialização.

Como não poderia faltar, existem, ainda, as garantias constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, estabelecidos no artigo 5º da Magna Carta, em seus incisos LIV e LV. Todas essas garantias,

---

<sup>102</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.340.

implicam que, ninguém poderá ter sua liberdade ou seus bens restritos, senão em virtude do devido processo legal.

Para elucidar o que foi exposto acima, José Afonso da Silva, explica:

Garante-se o processo, e “quando se fala em ‘processo’, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais”, conforme autoriza lição de Frederico Marques<sup>103</sup>.

Compreendemos, por fim que, quando nos referimos ao termo “processo”, cabe lembrar que não se trata somente da garantia do procedimento, mas também, da efetividade da prestação judiciária, de forma que seja justa a cada indivíduo que busca esse serviço. Em contrapartida, o devido processo legal, garante a plenitude de defesa, que implica na possibilidade de se defender de qualquer pretensão de outrem.

Quanto ao direito ao contraditório e à ampla defesa, é importante pontuar que a ampla defesa diz respeito ao direito do réu, o qual pode trazer para o processo todos os elementos que possibilitem esclarecer a verdade, bem como de permanecer calado, se julgar necessário.

Enquanto isso, o contraditório implica na exteriorização da ampla defesa, pois a todo ato produzido do lado acusador, será cabível à parte contrária que dê sua versão, que pode ser diversa àquela alegada, inclusive com interpretação jurídica distinta daquela inicialmente apresentada.

Outra possibilidade de direito ao preso, trazido pela Constituição Federal, também está em seu artigo 5º, inciso LXII, onde fala que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”.

Esse direito tem por objetivo a garantia de liberdade, pois, segundo Alexandre de Moraes, dela consistem outras garantias previstas no texto constitucional, ainda em seu artigo 5º, como na análise das circunstâncias ensejadoras da prisão (inciso LXI); a possibilidade de relaxamento quando a prisão

---

<sup>103</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.p.431

for ilegal (inciso LXV); ou ainda, mesmo que a prisão for legal, se for possível a concessão de liberdade provisória (inciso LXVI).<sup>104</sup>

Com intuito de identificar qualquer um desses vícios é que se garante a comunicação ao juiz competente, inclusive a comunicação à seus familiares ou à pessoa indicada pelo próprio preso.

Em seguida, o inciso LXIII do mesmo dispositivo constitucional, garante ao preso a informação de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurando assistência da família e assistência jurídica (de seu advogado), bem como o inciso LXIV, que garante ao preso o direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

As informações dos motivos que levarão o infrator da Lei à prisão, e a identificação das autoridades ou agentes policiais que efetuaram a privação de liberdade do preso, se dá pelo fato de que possa haver, ou ocorrer no desenrolar das apurações, uma futura responsabilização por eventuais abusos ou ilegalidades.

Por fim, as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, estão expressas na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP),

Portanto, ficaram demonstrados, até o momento, os principais direitos e garantias asseguradas ao preso no momento de sua prisão ou durante o tempo que permaneça encarcerado, os quais, necessariamente, abundam a Constituição Federal Brasileira.

## **4.2 Direitos do Preso Consignados no Código Penal**

Os direitos dos presos encontram-se também elencados no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40). Sobre esses direitos, observa-se os itens abaixo:

a) o direito à individualização da pena, através do exame de classificação para cumprimento da pena privativa da liberdade, no regime fechado (art. 33, c/c o art. 34);

b) o direito ao regime semiaberto, se a pena de prisão é superior a quatro anos e não excede a oito anos (art. 33, §2º, letra b);

---

<sup>104</sup> MORAES, 2013, op. cit., p. 412.

c) o direito ao regime aberto, se a pena de prisão for “igual ou inferior a quatro anos” (art. 33, §2º, letra c);

d) no art. 37, a previsão de que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio”;

e) no art. 38, a previsão de que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade”;

f) no art. 39, a previsão de que “o trabalho do preso será sempre remunerado, com direito à Previdência Social”;

g) no art. 41, a certeza de que o doente mental “deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico”;

h) no art. 42, a previsão da detração penal;

i) no art. 43, parágrafo único, a substitutibilidade da pena de prisão por penas restritivas de direitos;

j) no art. 60, §2º, a substitutividade da pena de prisão por multa;

m) no art. 83, o direito ao livramento condicional;

n) no art. 98, a previsão de que o relativamente imputável pode ter a pena de prisão que lhe foi imposta pelo órgão da jurisdição substituída pela internação ou pelo tratamento ambulatorial;

o) e no art. 99, a previsão de que “o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento”.

Como visto, há direitos explícitos e implícitos no Código Penal para os presos, cabe destacar que a maioria dos direitos encontrados no Código tem natureza relativa a pena e sua forma de cumprimento e não a forma de como deve ser o tratamento ao preso dentro do estabelecimento prisional ou quando de sua detenção pelos órgãos de segurança pública.

#### **4.3 Direitos do Preso Consignados na Lei de Execução Penal**

No contexto geral da Lei de Execução Penal, há direitos aos presos em toda sua extensão, e em seu artigo 1º é explanado o objetivo e o objeto da lei: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado

e do internado”. Com isso, entende-se que foi elaborada tal lei para melhor inclusão do sentenciado à prisão.

Logo, o artigo 40 da mencionada legislação, impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos apenados e dos presos provisórios. Observa-se que trata do mesmo direito trazido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIX, estudado anteriormente. Adeildo Nunes, sustenta que:

De conformidade com a Constituição Federal de 1988, é assegurado ao preso brasileiro o respeito à sua integridade física e moral. Mesmo antes da vigência do Texto Magno, a Lei de Execução Penal já preconizava essa garantia individual, hoje constitucionalizada. Em termos infraconstitucionais, tanto a Lei de Execução Penal (art. 3º) como o Código Penal de 1940 (art. 38) asseguram ao presidiário todos os direitos não atingidos pela lei ou pela sentença. Significa, destarte, que o preso brasileiro está obrigado – como qualquer pessoa em liberdade – a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa somente por determinação da lei. Fora da sentença e da lei, portanto, nada pode se exigir do preso, embora a prática prisional seja totalmente diferente da realidade legislativa.<sup>105</sup>

Em consonância com o direito mencionado, ficam terminantemente proibidos os maus tratos, castigos de quaisquer espécies, sejam vexatórios, degradantes, desumanos, humilhantes que, possam por sua vez, atentar contra a dignidade, à integridade física, psíquica e moral do preso.

Já no artigo 41, da Lei de Execuções Penais, temos um rol de direitos pertinentes ao indivíduo que se encontra na situação de preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:  
 I - alimentação suficiente e vestuário;  
 II - atribuição de trabalho e sua remuneração;  
 III - Previdência Social;  
 IV - constituição de pecúlio;  
 V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;  
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
 XI - chamamento nominal;  
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

<sup>105</sup> NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro Forense 2016. p. 77.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

De certo, é um extenso rol de direitos, contudo, são meramente exemplificativos, pois há vários outros direitos aos presos positivados por todo ordenamento jurídico.

Analisando os incisos do referido artigo 41, entende-se que:

a) o direito aludido no inciso I, faz com que a administração prisional forneça ao apenado alimentação suficiente e corresponde com as normas dietéticas e de higiene, quanto ao vestuário, ele deve ser apropriado ao ambiente e pode ser padronizado pela administração prisional;

b) o inciso II, traz a atribuição ao trabalho e sua devida remuneração, que deve ser proporcionado pela administração prisional, o dispositivo em apreço, encontra respaldo nos artigos 28 e 29 da Lei de Execução Penal, e ainda no artigo 6º da Constituição Federal, pois o trabalho faz parte dos “direitos sociais”;

c) o inciso III, é tratado quanto a garantia da Previdência Social, pois o trabalho mesmo que dentro dos estabelecimentos prisionais, é considerado semelhante ao trabalho livre, desta forma surge o direito de usufruir os benefícios da previdência social. Conforme entendimento de Julio Fabbrini Mirabete:

Evidentemente, o direito do preso à aposentadoria está condicionado à regulamentação das leis pertinentes à Previdência Social, dado seu caráter peculiar, não sendo o dispositivo auto aplicável nessa hipótese. Ademais, como a Lei de Execução Penal não prevê a possibilidade de descontar-se coativamente da remuneração do preso a contribuição previdenciária, tal direito somente poderá ser exercido pelo preso que, voluntariamente, contribuir para a Previdência Social, nos termos da legislação específica, no que se refere a seu trabalho prisional.<sup>106</sup>

Frisa-se, portanto que, somente terá direito ao benefício previdenciário o preso que contribuir voluntariamente com a Previdência Social, além disso deve seguir uma legislação específica que regulamente o seu trabalho prisional, uma vez que, a Lei de Execução Penal não prevê a possibilidade e descontar essa contribuição da remuneração do preso de forma obrigatória;

---

<sup>106</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Revista e atualizada por FABBRINI, Renato N.. **Execução Penal**. 11. ed.; São Paulo: Atlas, 2004. p.122.

d) no inciso IV, temos o direito de constituição de pecúlio, que nada mais é que a possibilidade do preso constituir uma poupança formada por sua remuneração decorrente do trabalho realizado dentro do estabelecimento prisional.

O Estado pode prever a destinação final dessa quantia, conforme artigo 29, § 1º da Lei de Execução Penal (tais como: a reparação do dano, assistência à família, pequenas despesas pessoais);

e) no inciso V, alude ao direito que o preso tem de ter seu tempo distribuído para o trabalho, descanso e recreação. De acordo com Julio Fabbrini Mirabete, a recreação é: “a atividade que não se realiza por obrigação ou por coerção, de qualquer natureza, ou visando alguma vantagem lucrativa e por isso não é preocupante, nem cria tensões, mas, ao contrário, as desfaz”<sup>107</sup>.

A recreação é, portanto, uma forma de proporcionar ao preso um bem estar físico e psíquico, com isso, pode ocorrer várias práticas desportivas dentro dos estabelecimentos;

f) no inciso VI, alude para o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas desde que seja compatível com a execução da pena. Frisa-se que, esse direito garantido ao apenado deve ocorrer dentro dos limites da pena, não sendo possível extrapolar o benefício;

g) no inciso VII, é garantida ao preso a assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A assistência material engloba o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas adequadas; à saúde, é importante que seja oferecido um serviço médico eficaz e adequado, visto que no ambiente carcerário podem ser encontrados vários tipos de doenças nos detentos que podem ser transmitidos facilmente, como é o caso de doenças sexualmente transmissíveis.

A assistência judiciária se perfaz, quando o preso possui ao menos um advogado à sua disposição, seja ela, obtida de maneira particular (paga pelo preso) ou disponibilizada pelo Estado, por meio de um Defensor Público, nos casos de presos que não dispõem de recursos suficientes para suprir essa assistência.

Logo há a assistência educacional, que inclusive é disposta na Constituição Federal como um direito do preso. A educação é pertinente a todo e

---

<sup>107</sup> MIRABETE, 2004. op. cit. p. 123.

qualquer indivíduo sem qualquer distinção, é um dever do Estado fornecê-la ao preso.

Também há o direito de assistência social ao preso, que ajuda o preso a sua adaptação e apoio ao preso dentro do estabelecimento prisional. Por derradeiro, a assistência religiosa, deve ser disposta ao preso, praticante de alguma religião, também sem qualquer discriminação;

h) o inciso VIII, constitui ao preso, a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. A mídia muitas vezes, extrapola a forma como são distribuídas as notícias a outros cidadãos, há diversas situações em que ela explora a imagem do preso. Desta forma é importante esse direito, para que não haja um sensacionalismo em cima do preso, pois afeta o preso negativamente;

i) o inciso IX, expõe sobre o direito do preso de ter entrevista pessoal e reservada com seu advogado, lembrando que também é uma garantia constitucional, disposta no artigo 5º, incisos XXXV e LV, respectivamente, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, bem como explana o direito de ampla defesa e do contraditório. É conveniente destacar também, o artigo 7º, inciso III, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), que dispõe:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.<sup>108</sup>

Com essa disposição, é possível verificar que o preso mesmo que esteja em situação de incomunicabilidade, com seu advogado é possível ter o contato, mesmo que de forma mais vigiada e controlada;

j) o inciso X, dispõe sobre o direito de visita do cônjuge, companheira, parentes e amigos. Esse direito é importante para o preso, para que este mantenha contato com o mundo exterior e continue cultivando suas relações interpessoais, contudo a administração penitenciária é responsável por submeter as visitas e seus pertences à revista minuciosa, para evitar a entrada de objetos ilícitos.

---

<sup>108</sup> BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. jul. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

Quanto à visita íntima, O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, através da sua Resolução nº 1 de 30 de março de 1999, dispõe um rol de direitos e deveres compelido à administração penitenciária e ao preso para que esse direito seja concretizado sem prejuízo para ambas as partes;

k) o inciso XI, dispõe sobre o direito de o preso ser chamado pelo próprio nome dentro do estabelecimento prisional, para que seja garantida a dignidade da pessoa humana e sua intimidade, com isso, são vedados chamamentos por apelidos e de qualquer forma que seja ofensiva a sua honra;

l) o inciso XII, dispõe sobre o direito de igualdade de tratamento, exceto quando houver exigências na individualização da pena, isto é, todos os presos tem os mesmos direitos e deveres, somente cabe tratamento não igualitário ao preso, quando assim se fizer necessário, devido a individualização da pena;

m) o inciso XIV, dispõe da garantia resguardada ao preso, de representar ou peticionar para qualquer autoridade em defesa de seu direito. Encontra amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, no qual assegura qualquer pessoa de peticionar aos Poderes Públicos;

n) o inciso XV, resumidamente, o preso tem direito de ter contato com o mundo exterior (fora do estabelecimento prisional) por meio de cartas escritas e de outros meios de informação que não desabone a moral e os bons costumes. Dito isso, cabe esclarecer que o preso algum dia pode retornar a vida em liberdade e com isso ele pode e deve ter informações sobre os acontecimentos familiares, sociais, políticos, dentre outros, haja vista que a sua estadia na prisão não deve significar marginalização da sociedade<sup>109</sup>. E por fim;

o) o inciso XVI, dispõe sobre o direito de o preso possuir um atestado de pena a cumprir, que pode ser emitido anualmente, sob pena da autoridade judiciária competente ser responsabilizada pelo não fornecimento de tais dados.

Como dito anteriormente, são diversos os direitos para os presos, temos como exemplo também as Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil.

---

<sup>109</sup> MIRABETE. 2004. op. cit. p.128.

Contudo nesse ponto da temática, foram elencados os principais direitos expostos na Lei de execução Penal, onde tem por finalidade principal propiciar a reinserção do preso à sociedade quando colocado em liberdade.

#### **4.4 O Cenário da Atualidade Quanto aos Direitos do Preso**

Considerando que, os presos tem um vasto rol de direitos, é sabido que nem todos são respeitados, havendo violações desses direitos rotineiramente.

Uma pesquisa realizada pelo portal de notícias G1, em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo (USP) e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revela que, menos de um em cada cinco presos (18,9%) trabalham hoje no país. Já o percentual de presos que estudam é ainda menor, cerca de 12,6%.

As falhas no sistema penitenciário são inumeráveis, e a ressocialização dos presos do Brasil é cada dia mais difícil de ser alcançada, tendo em vista que, a cada ano temos a notícia que a população carcerária vem aumentando.

A pesquisa feita, demonstra que o Brasil tem no total 737.892 (setecentos e trinta e sete mil oitocentos e noventa e dois) presos, incluindo aqueles que estão no regime aberto, destes presos são 139.511 (cento e trinta e nove mil quinhentos e onze) que trabalham, ou seja, 18,9% do total.<sup>110</sup>

Ainda de acordo com a pesquisa mencionada, o número de presos que estudam fica na casa dos 92.945 (noventa e dois mil, novecentos e quarenta e cinco) presos, que resulta os 12,6%. Com tais dados, fica evidente que o percentual de presos que trabalham e estudam é muito baixo no país.

A ideologia do sistema é de ressocialização do preso, por isso há várias garantias estendidas a ele dentro do sistema prisional, é uma forma de reinseri-lo na vida em sociedade com uma nova qualificação profissional, para que não volte a delinquir.

---

<sup>110</sup> VELASCO, Clara e outros. **Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda:** Levantamento exclusivo do G1 revela números de presos que exercem algum tipo de atividade laboral e que estudam no país. A superlotação e o percentual de presos provisórios é maior que um ano atrás. Déficit de vagas chega a quase 300 mil. Globo News mostra situação nos presídios. 26 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-dos-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2019.

Contudo, cabe lembrar que o Estado não pode obrigar o interno a estudar ou trabalhar, incluindo apenas o dever de oferecer tais serviços, o que na realidade não ocorre em todos os estabelecimentos prisionais, por falta de atividades laborativas à disposição dos presos, então, esses acabam por ficar ociosos.

A ociosidade é um problema que assola vários presídios nacionais, e por conta disso, pode gerar reflexos negativos no futuro, pois no tempo que ele poderia estar praticando algum ofício ou aprendendo algo produtivo e legal, ele em muitas situações reais do dia-a-dia está absorvendo e aprendendo com outros criminosos a praticar ou pode até planejar crimes.

Desta forma, podemos dizer que o preso sai do estabelecimento prisional pior do que a forma como entrou, sendo pra ele uma verdadeira “escola do crime” o estabelecimento prisional que não oferece qualquer recurso de ressocialização.

Outro fato de que se tem notícia, foi publicado em 09 de fevereiro de 2018, por Paulo Victor Chagas, repórter da Agência Brasil, onde relata que:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recebeu mais de 2 mil cartas escritas por presos de todo o país que denunciavam violações de direitos humanos e condições degradantes nas penitenciárias brasileiras. Algumas das cartas relatam o sofrimento causado por agressões e abusos por parte de agentes penitenciários e pela falta de comida e atendimento médico.

As 12 caixas contendo 2.331 cartas foram encaminhadas nesta quinta-feira (8) pelo defensor nacional de Direitos Humanos da Defensoria Pública da União (DPU), Anginaldo Oliveira Vieira, à ministra Cármen Lúcia, presidente do CNJ. De acordo com Anginaldo, o objetivo é dar visibilidade a presos que se encontram em situação de “absoluto abandono no sistema penitenciário”.

Além das cartas, o representante da DPU também enviou a Cármen Lúcia um ofício em que pede formas mais céleres de se conceder o indulto e a comutação das penas. Vieira defende a adoção de um calendário de progressão, estabelecido no momento da sentença condenatória, para que as concessões dos benefícios a que os detentos têm direito ocorram de forma “automática e imediata”.

Em uma das correspondências, um detento conta que está em uma cela onde divide oito camas com mais 16 pessoas e que a comida não é suficiente para todos.

“O direito do preso tem que ser respeitado tanto quanto o de um cidadão que não cometeu nenhum crime. Nós sabemos da situação precária das cadeias brasileiras, que não são seguras nem para os servidores, nem para as autoridades, e muito menos para os presos. Eles vivem em uma situação de negação absoluta de direitos, até falta de comida relatam, além da questão da violência e dos problemas de saúde e das mortes que ocorrem nesse ambiente”, afirmou.

As cartas já foram encaminhadas ao setor responsável pela questão no CNJ, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF).

A DPU recebeu, entre outubro do ano passado e 31 de janeiro de 2018, 8.500 correspondências. O movimento teve início após o órgão entrar com *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal pedindo que os detentos que estivessem em presídios federais há mais de dois anos retornassem aos estados de origem, já que a legislação impede o isolamento carcerário de forma ininterrupta.

As condições desumanas e degradantes estão presentes em outros relatos, escritos à mão pelos próprios detentos: além de sofrer agressões, um interno afirmou, na carta, que é ameaçado com cachorros e que a unidade prisional não presta atendimento médico devido à falta de remédios e de escolta policial.

Segundo o defensor público Anginaldo Vieira, as cartas revelam que muitos dos internos já têm direito a indulto e progressão de pena e não são beneficiados por falhas nos processos administrativos e burocráticos. A expectativa da DPU é que o número de cartas recebidas nos próximos meses dobre, já que, segundo Vieira, a instituição tem demonstrado à população carcerária que está “atenta” às suas queixas. [...].<sup>111</sup>

Com a matéria acima descrita, vislumbra-se mais uma vez que, os direitos do presos são duramente cerceados nos estabelecimentos prisionais, alguns chegam a ter condições desumanas de sobrevivência. De forma que, eis a questão, como pode haver ressocialização em tais ambientes? Dê certo, não há como ter dessa maneira.

Portanto, entende-se, que embora a Constituição Federal, bem como a Lei de Execuções Penais e diversas outras leis infraconstitucionais aos presos, a realidade vivenciada é oposta do esperado e normatizado. Vive-se hoje, em grande parte do País, uma falência no sistema penitenciário, onde há poucos estabelecimentos prisionais que proporcionam a reabilitação verdadeira dos presos.

Apesar da fragilidade do Estado em manter as prisões, não pode ser esquecido, entretanto, que o sistema penitenciário dispõe de uma série de profissionais que prestam serviços em favor deles. É a situação de médicos, advogados, psicólogos, dentistas, nutricionistas (responsáveis em oferecer uma alimentação equilibrada e adequada aos presos), assistentes sociais, dentre outros.

Vale lembrar que, esses profissionais são financiados pelos cidadãos que estão livres e que trabalham, e através de seus esforços são impelidos a pagar impostos, uma vez que, o sistema tem um valor muito alto para o Estado, que acaba administrando de forma incorreta e ineficaz seus recursos.

---

<sup>111</sup> CHAGAS, Paulo Victor. **CNJ recebe cartas com 2,3 mil denúncias de presos em condições degradantes.** Brasília, 09 fev. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-02/cnj-recebe-cartas-com-23-mil-denuncias-de-presos-em-condicoes-degradantes>. Acesso em: 10 abr. 2019.

É forçoso constatar que, com essa ineficiência do Estado, acaba gerando um resultado cruel e reflete na própria sociedade, em forma de violência e desrespeito.

Ora, face as considerações aduzidas, ficou comprovado a difícil realidade dos presos e, certamente, mais árduo para o cidadão de bem que está na condição de liberdade e convivem com a realidade de inversão de valores.

## **5 DA INVERSÃO DE VALORES**

Hoje em dia, vive-se uma triste realidade, em que os valores relativos aos direitos humanos foram invertidos. A sociedade, em geral, está assustada com a violência que percorre em todas as camadas sociais.

Esses por sua vez, em diversos momentos da vida, deixam de fazer por exemplo, um passeio durante qualquer hora do dia ou da noite e acabam enclausurados em suas casas, transformando-a numa prisão domiciliar, pois os criminosos circulam livremente sem qualquer receio, pois a sensação de impunidade está enraizado em seu subconsciente e nos demais da população.

Nesse sentido, muitos dos que deveriam estar na prisão, estão soltos para cometerem delitos e espalharem a violência, e quando vão para as penitenciárias, gozam de mais direitos que o cidadão de bem na condição de “liberdade” na concepção literal do termo. O foco principal desse trabalho é tornar público tais inversões de valores, que traz uma enorme revolta a sociedade brasileira.

### **5.1 Do Desrespeito dos Direitos do Cidadão Livre**

Como debatido anteriormente, o cenário da atualidade brasileira quanto aos direitos humanos do cidadão livre está longe do almejado pela Constituição Federal Brasileira vigente. O fato de direitos serem violados, traz um sentimento de indignação por muitos da sociedade.

Esse sentimento se agrava quando paramos para refletir que muitos criminosos presos ou não, detém melhores condições sociais e econômicas do que muitos cidadãos livres.

Também é sabido que, dentre os mais diversos direitos e garantias estendidas em favor do preso, poucos são respeitados, diante da precariedade do sistema carcerário brasileiro. Apesar desta informação, ainda assim, os direitos dos presos se sobrepõem aos dos cidadãos que estão livres.

Na Constituição Federal, temos o direito à vida, por exemplo, entende-se que é dever do Estado garantir uma vida digna quanto a subsistência de qualquer cidadão, porém esse dever do Estado somente fica evidente e obrigatório quando

uma pessoa está sob sua responsabilidade, como é o caso dos presos em penitenciárias ou centros de detenções provisórias.

Em 11 de novembro do ano de 2016, foi publicado pela Agência do Conselho Nacional de Justiça, uma declaração da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha, sobre a constatação foi de que o “preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil”.

A exposição, foi feita pela Ministra no 4º encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual e na 64ª Reunião do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Conseps), em Goiânia/GO<sup>112</sup>.

Ainda de acordo com a publicação, um preso custava em média R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio R\$ 2,2 mil por ano. Atualmente, os valores não destoaram do mencionado e continuam com a gritante diferença de investimento, sendo um tremendo disparate para nossa sociedade, uma vergonha e desrespeito absoluto com o cidadão que vive corretamente para conseguir pagar seus impostos e ter uma vida digna.

Muitos cidadãos, vivem abaixo da linha da pobreza, em condições desumanas, como por exemplo, moram nas ruas ou em locais insalubres, comem restos de comida nos lixos, não tem roupas adequadas para o inverno, dentre outros exemplos, e nem por isso, em muitos casos, percorrem o mundo do crime.

Outro aspecto visível, mas pouco comentado, é de que, a maioria dos presos, sem praticar qualquer atividade laborativa, dispõem todos os dias de um abrigo (o estabelecimento prisional), refeição (que deve ser suficiente, adequada, e controlada por um nutricionista), roupas, dentre outros direitos, sem ter a preocupação de ter que acordar no horário para conseguir garantir o mínimo de condições para ele e conseqüentemente a família. Usufruem também de momentos de lazer, como por exemplo, jogar partidas de futebol, praticarem a leitura, etc.

Diante dessa realidade, não que seja fácil, a vida dos presos nos estabelecimentos prisionais, acabam por inverter os valores morais-sociais, num ponto que se algo faltar a eles, isso acaba por transformá-los em vítimas da sociedade e, conseqüentemente, os torna merecedores de mais esforços das

---

<sup>112</sup> BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil.** 10 nov. 2016. Agência CNJ de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil..> Acesso em: 11 maio 2019.

autoridades, para que tais direitos não sejam violados, não havendo para os cidadãos livres, os mesmos esforços.

Por fim, relata-se a inversão de valores quanto à liberdade, em especial, a liberdade de ir e vir, visto que, constitucionalmente o cidadão brasileiro tem o direito à liberdade, contudo, nos dias atuais há certos lugares que temos a sensação de mais ou menos segurança urbana.

Ocorre que em determinados lugares, a violência é tão marcante, que chega a ser arriscado frequentar ou simplesmente transitar por esses locais. As pessoas em dado momento, devem até pensar em que roupa vestir para não atrair a violência para si, sendo, portanto um completo absurdo o que vive o cidadão “livre”. Demonstra-se com isso, a ineficiência do Estado em promover uma segurança pública de qualidade.

## **5.2 Do Excesso de Direitos Efetivados aos Presidiários**

Anteriormente, neste trabalho, foi dedicado um capítulo para os direitos humanos fundamentais ao preso, no qual foram debatidos os principais direitos do preso brasileiro.

Um exemplo de excesso de direito que pode ser mencionado, são as denominadas saídas temporárias, popularmente conhecida como “saidinhas” para presos que se encontrarem no regime semiaberto de cumprimento de pena, tal direito é regulamentado nos artigos 122 ao 125, da Lei de Execução Penal.

Todavia, a concessão desse direito revolta a sociedade, visto que, muitos presos que tem direito a esse benefício, acabam não retornando para o estabelecimento em que estavam recolhidos, e muitas vezes, retornam para a vida de cometimentos de crime.

O que também choca a população, são os casos de detentos que são liberados para as saídas temporárias, para os dias dos pais e dia das mães, por exemplo, e estão recolhidos, justamente por terem praticado crimes contra seus genitores.

Temos como exemplo, a permissão da saída temporária, concedida para Suzane Von Richthofen, conhecida nacionalmente por orquestrar a morte dos

próprios pais em 2002. Segundo, o portal de notícias UOL, em uma matéria publicada em 08 de maio de 2019:

Suzane von Richthofen, condenada a 39 anos de prisão pelo assassinato dos pais em 2002, deixou na manhã de hoje a penitenciária feminina de Tremembé, no interior de São Paulo, para a saída do Dia das Mães. Ela saiu da unidade prisional por volta das 8h10 em um carro branco. Suzane passará sete dias fora da prisão. **Em regime semiaberto desde 2015, Suzane tem direito a saídas temporárias na Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Natal/Ano Novo.** Suzane foi condenada em junho de 2006 como mandante do assassinato a marretadas dos pais, Manfred e Marísia von Richthofen. Ela já cumpriu mais de 15 anos de prisão<sup>113</sup>. **(Grifo nosso).**

Diante do exposto, é de se compreender a revolta da população quanto a concessão desse tipo de benefício para certa massa carcerária, visto que, moralmente pensando, chega ser até vergonhoso esse direito.

Em uma declaração dada pelo Juiz de Direito, Álvaro Nascimento Cunha, de Araguaína/TO, pode ser observado o inconformismo também do magistrado, frente ao excesso de direitos inerentes aos criminosos, conforme lê-se abaixo:

Existe uma realidade cruel. O crime simplesmente virou uma epidemia, é doentio, algo que não tem controle. Estamos diante de uma realidade extremamente preocupante. Moro numa cidade que tem 100 mil pessoas e é extremamente perigosa, onde não me sinto seguro andando de dia numa calçada. E os presos têm um milhão de direitos. Não estou dizendo que o criminoso deve ser tratado a ferro e chicotadas. Mas passamos do limite. Ou combatemos o crime de uma forma honesta, organizada e verdadeira, ou faremos de conta que estamos combatendo. Organizações criminosas bem organizadas como o PCC, o Comando Vermelho, têm agido de forma paralela ao poder por meio da corrupção, onde políticos corruptos se valeram dessas organizações para chegar ao poder e nele se manter. Como consequência temos uma desconstrução de valores. E os partidos de esquerda contribuem muito para esse processo de corrupção e desconstrução de valores, onde uma ou duas gerações já se perderam. O certo virou errado e o errado virou certo. O crime é visto até numa novela, e de certa forma incentivado. A proposta de combater um sujeito com uma AR-15 é tratada como um escândalo, como se uma arma de guerra fosse um estilingue. Estamos vivendo uma realidade irracional. O crime é visto como algo de menor importância, onde vamos conceder direitos, mas direitos e obrigações nem pensar. Teve uma moça que matou os pais e teve direito ao "saidão" no dia dos pais. Isso é inadmissível. Ou matamos o crime de uma forma enérgica como Bolsonaro disse que irá fazer, ou vamos virar o país da piada pronta. O criminoso tem mais direitos que uma pessoa que

---

<sup>113</sup> **SUZANE, Von Richthofen deixa prisão para "saidinha" de Dia das Mães.** Do UOL, São Paulo, 08 maio 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/08/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-para-saida-de-dia-das-maes.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 12 maio de 2019.

trabalha e paga impostos. Não devemos torturar o criminoso, mas é preciso combater que isso continue.<sup>114</sup>

Como pode ser verificado, até mesmo o jurisdicionado entende que há um excesso de direitos dados aos presos. A ideia realmente, não é que seja extinto todos os direitos do preso, mas sim, que este tenha um tratamento condizente com sua conduta, ou seja, deve ser punido corretamente e que consiga a ressocialização de forma a não ofender a sociedade ordeira, sem regalias para tanto.

### 5.3 Os Direitos Humanos é Para o Cidadão ou Para o Infrator da Lei?

Face ao exposto, cumpre analisar a seguinte questão: os direitos humanos, portanto, é para o cidadão ou para o infrator da lei/preso?

Essa discussão, já vem de muitos anos e devido a várias comissões de direitos humanos, somente, defenderem criminosos e suas famílias, sem se preocuparem com a vítima ou a família da vítima do fato criminoso.

Destarte, todos os direitos mencionados na Declaração Universal de Direitos Humanos é para todos os humanos, sem distinção de qualquer natureza, estando o indivíduo preso ou na condição de liberdade. Essa premissa deveria ser verdade e absoluta, porém, não ocorre dessa forma.

Estudiosos apontam que, os direitos humanos não foi criado para os criminosos/infratores da lei, mas sim para proteger toda a sociedade, todos aqueles que foram acusados injustamente e taxados como bandidos, para que estes fiquem “salvos” dos arbítrios estatais.

Outra questão é saber o porquê dos direitos humanos não <sup>protegem</sup> policiais que foram mortos por criminosos ou a sua família, quando diante dessa situação? Há quem defenda que, o policial por ser agente estatal, seu único direito é o de lhe ser garantido um julgamento justo.

A defesa e ajuda necessária para estes agentes ou à vítimas de criminosos ficariam a cargo de assistentes sociais e outras garantias inseridas no ordenamento jurídico, como por exemplo, o que expõe os artigos 387, inciso IV, do

---

<sup>114</sup> ROUVER, Tadeu. **Juiz cita Bolsonaro ao decretar prisão e critica "excesso de direitos"**. 8 Jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-08/juiz-cita-bolsonaro-decretar-prisao-critica-excesso-direitos>. Acesso em: 11 maio 2019.

Código de Processo Penal; artigo 948, do Código Civil; artigo 245, da Constituição Federal.<sup>115</sup>

Portanto, frisa-se que a maioria das comissões de Direitos Humanos, se preocupa com as arbitrariedades do Estado, de forma que, sua prioridade é proteger as possíveis “vítimas” do abuso de poder estatal.

Contudo, vale lembrar que, no ano de 2017, foi criado um grupo pela comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ), para auxiliar famílias de policiais mortos do Rio de Janeiro<sup>116</sup>. Essas ações são raras e pouco divulgadas na mídia jornalística, no qual preferem noticiar fatos negativos para atrair audiência.

Outro caso que pode ser mencionado, em que a vítima foi atendida pelos Direitos Humanos, é o caso Maria da Penha, que denunciou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a violência doméstica que sofrerá por parte do marido. Em suma, Maria conseguiu que seus anseios fossem ouvidos e com isso, ainda seu caso foi precursor na condenação do Estado (Brasil) devido à violência doméstica, no âmbito de proteção dos direitos humanos<sup>117</sup>.

Portanto, nota-se que há um contrassenso entre as organizações de Direitos Humanos e não há políticas públicas claras ou objetivas, que façam prevalecer os direitos humanos das vítimas de crimes, de tal forma que, fica evidente a prevalência de garantias dos direitos humanos para os infratores da lei.

---

<sup>115</sup> FRANCESCO, Wagner. **Por que os Direitos Humanos não liga para as vítimas, mas só pra os bandidos? Entenda por que essa pergunta não faz sentido.** Disponível em: <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/419546481/por-que-os-direitos-humanos-nao-liga-para-as-vitimas-mas-so-pra-os-bandidos>. Acesso em: 11 maio de 2019.

<sup>116</sup> RAMALHO, Guilherme. **Grupo é criado para auxiliar familiares de policiais mortos no Rio - Iniciativa é da comissão de direitos humanos da Alerj.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/grupo-criado-para-auxiliar-familiares-de-policiais-mortos-no-rio-20821710>. Acesso em: 11 maio 2019.

<sup>117</sup> SANTOS, Michelly. **Resumo do caso Maria da Penha sob a ótica dos direitos humanos.** Breve relato sobre o caso de violência doméstica que foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://michellysantos.jusbrasil.com.br/artigos/113643376/resumo-do-caso-maria-da-penha-sob-a-otica-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 maio de 2019.

## 6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa possibilita concluir que, uma parte expressiva da população brasileira de forma geral vive numa realidade de direitos diferente da almejada pela Constituição Federal e de forma, em que os presos detêm de mais garantias e direitos, em detrimento dos primeiros, o que parece ilógico, visto que as pessoas que trabalham e seguem às leis ficam tolhidas de uma vida digna, enquanto que o encarcerado, que cometeu delitos (muitas vezes graves) estão mais bem amparados pelo Estado Democrático.

Portanto, a primeira crítica vai no sentido de que o trabalhador que é um cidadão de bem, em condição de liberdade, deve ser prioridade se o Estado brasileiro tiver dificuldades de dar eficácia jurídica e social aos direitos previstos a partir da Constituição.

É fidedigno e constitucional que ambos tem seus direitos e garantias violados constantemente, porém, mesmo dessa forma, em alguns casos, os presidiários possuem melhores condições de subsistência dentro dos estabelecimentos prisionais, enquanto muitos cidadãos, que com problemas de drogas vivem por vezes ao relento.

Outro exemplo claro, são os trabalhadores rurais em regiões pobres, em especial no Nordeste, não tem a mesma estrutura que os presos em muitos casos.

Por questões de segurança, diversos cidadãos, trabalhadores deixam de praticar alguma atividade noturna ou até mesmo diurna, se privam de frequentar alguns lugares por motivo de se sentirem inseguros, não saem de suas residências para evitar furtos, roubos e outros crimes.

Por outro lado, como ocorre na região de Presidente Prudente, crescem as casas em condomínios fechados e mesmo assim, moradores se preocupam em terminar suas construções com instalações de câmeras, cercas elétricas, ou ainda cacos de vidro no muro (os denominados ofendículos). O motivo é um apenas: medo da violência promovida por esses criminosos.

Tudo isso, é devido ao não cumprimento do Estado de conseguir suprir essa sensação de segurança, em muitos locais nas grandes, médias e mesmo nas pequenas cidades, incluindo as propriedades rurais.

Esses fatos acabam obrigando o cidadão livre, trabalhador e cumpridor de suas obrigações (que paga inclusive os impostos e taxas), a buscar tais medidas de defesa própria. Já para os presos, é fornecido uma realidade diferente, alguns colocados em celas especiais como políticos e com conforto mesmo de um hotel.

Mas mesmo os presos que estão em situação mais precária, por vezes, ainda estão em melhor do que a situação de muitos cidadãos livres, com direito à advogado, médico, dentista e alimentação fornecida pelo Estado.

O fornecimento de segurança, escolta, alimentação, lazer, estudos/acesso à livro, tratamentos de saúde, dentistas, dentre outros benefícios devem ter como prioridade o trabalhador, visto que são todos pagos indiretamente pelo cidadão contribuinte, que fazem o pagamentos de impostos. Mas, esses que não devem nada à Justiça são relegados à um segundo plano, enquanto que nos presídios fornecem todos esses direitos, numa total inversão de valores. E certamente, muitos cidadãos não conseguem dispor de todos esses benefícios, em especial os que não conseguem carteira assinada.

Outro ponto importante, é o fato do preso não precisar trabalhar para ter direito essas “mordomias” ou direitos dos presos, enquanto o cidadão se não trabalhar, não verá nem um terço desses direitos efetivados a ele. Ter uma vida digna, está associado em obter tais elementos, como a moradia, alimentação, enfim, alguns direitos básicos.

Resta concluir que, atualmente vivemos no Brasil cercados de direitos e garantias espalhados na Lei Maior, na legislação infraconstitucional e até nos tratados de direitos internacionais, mas o que se sobrepõe são os direitos humanos do preso, que tecnicamente são mais efetivos frente aos do cidadão livre. É de extrema urgência, fazer com que os valores invertidos mudem de posição o quanto antes, para que não sejamos uma pátria dominado por criminosos.

Ocorre ainda, a situação de comissões de “Direitos Humanos”, que na sua grande maioria servem apenas para proteger e resguardar os direitos do preso, que cometeu crimes reais. Estas, agem sob a excludente de que apenas defendem vítimas das arbitrariedades perpetradas por agentes estatais, visto que foi enraizado tal ideologia por partidos políticos que não queriam sair do “poder”, promovendo benefícios a bandidos.

Por fim, a pesquisa demonstrou de forma clara, a prevalência dos direitos humanos dos presidiário, vez que, tem benefícios antes, durante e após o cárcere. Por outro

lado, os cidadãos livres, que muitas vezes, são vítimas de infratores da lei, vivem de forma dura para conseguir viver no mínimo com dignidade.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Raoni. **Cerimônia marca fim da intervenção federal no RJ: 'Cumprimos nossa missão'**, diz general. 27 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/12/27/cerimonia-encerra-intervencao-federal-na-seguranca-do-rj.ghtml>. Acesso em: 29 abr.2019.
- ARIMATÉA, José Rodrigues. **Propriedade**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003.
- ASCENÇÃO, José Oliveira. **Direito de Propriedade Autoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- AZEVEDO, Marcos de. **Direitos Humanos fundamentais: sua efetivação por intermédio das tutelas jurisdicionais**. São José do Rio Preto. Editora Meio Jurídico, 2006.
- BARBIERO, Louri Geraldo. Ato Jurídico Perfeito. in **Revista de Direito do TJSP**, n. 153, 1995.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro Forense 2018.
- BERTOLO, Rubens Geraldi. **Direito à Segurança do Domicílio**. São Paulo: Método, 2003.
- BITELLI, Marco Alberto de. Direito à Segurança das Comunicações Pessoais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo. Malheiros, 2000.
- BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. CÁRMEN, Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil. 10 nov. 2016. Agência CNJ de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-preso-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>. Acesso em: 11 maio 2019.
- BRASIL. **Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em: 06 out. 2018.
- BRASIL. **Lei Federal nº 9.610/98, de 19 fev. 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 09 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. jul. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em: 09 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm). Acesso em: 09 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 maio 2019.

BRUMATTI, Carolina Gandara. **Direitos Humanos do Presidiário x Direitos Humanos do Cidadão**. 2008. 73 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2008.

BUENO, Douglas Aparecido e Ferreira, José Natanael. O conceito de cidadania e as relações jurídicas intersociais. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 12, no 752. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2399/o-conceito-cidadania-as-relacoes-juridicas-intersociais>. Acesso em: 15 fev. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo Saraiva 2013.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo Saraiva 2012.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 4. ed. São Paulo Saraiva 2017.

CHAGAS, Paulo Victor. **CNJ recebe cartas com 2,3 mil denúncias de presos em condições degradantes**. Brasília, 09 fev. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-02/cnj-recebe-cartas-com-23-mil-denuncias-de-presos-em-condicoes-degradantes>. Acesso em: 10 abr. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo Saraiva 2017.

EBRADI, Escola Brasileira de Direito. **A relação dos Direitos Humanos com a tragédia de Brumadinho**. Jan. 2019. Disponível em:

<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/671123205/a-relacao-dos-direitos-humanos-com-a-tragedia-de-brumadinho>. Acesso em: 19 abr. 2019.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Direito à Liberdade de Expressão ou Manifestação*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo, Saraiva 2016.

FRANCESCO, Wagner. **Por que os Direitos Humanos não liga para as vítimas, mas só pra os bandidos? Entenda por que essa pergunta não faz sentido**. Disponível em: <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/419546481/por-que-os-direitos-humanos-nao-liga-para-as-vitimas-mas-so-pra-os-bandidos>. Acesso em: 11 maio 2019.

FRIEDE, Roy Reis. Direito Adquirido in **Revista de Direito do TJRJ**, nº 40, 1999.

GRIMA LIZANDRA, Vicente. Los delitos de tortura y tratos degradantes por funcionarios publicos. Publicacions de la Universitat de València; Edición: 1, 1998.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos curso elementar**. 5. ed. São Paulo, Saraiva 2017.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994. v. 1.

HULLEN, Renita. Regime dos Servidores e Princípio da Acessibilidade aos Cargos e Empregos Públicos in **Revista de Direito Público**, nº 84, 1987.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores Sociais – SIS**. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=downloads>. Acesso em 20 abr. 2019.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 26 jan. 2017. **Pesquisa estima que o Brasil tem 101 mil moradores de rua**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=29303](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29303). Acesso em: 29 Abr. 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. Interceptação de Comunicações Telefônicas in **Revista dos Tribunais**, nº 35, 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo Atlas 2014.

LEYSER, Maria Fátima. **Direito à Liberdade de Ação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LOAEZA, Soledad. As Relações entre Estado e Igreja in **Foro Internacional**, nº 36, 1996.

LÚCIO, Vicente Carlos. **Constituição Federal Comentada**. 2. ed.; São Paulo: Edipro, 1992.

MACHADO, Hugo. **Direito à Segurança em Matéria Tributária**. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2003.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro, Atlas 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. Rio de Janeiro Forense 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. Atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2011.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Função Social da Propriedade in **Revista de Direito Público**, nº 84, 1987.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Revista e atualizada por FABBRINI, Renato N.. **Execução Penal**. 11. ed.; São Paulo: Atlas, 2004.

MONTEIRO, Angélica; LEAL, Guaraciara Barros. **Direitos humanos: um compromisso de todos**. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional: Princípio da Igualdade e a Extinção de Discriminações Absurdas**. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts.1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10.ed. Rio de Janeiro Atlas 2018.

NABAIS, José Cassalta. **Solidariedade social, cidadania e direito fiscal**. In GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (coords.). Solidariedade social e tributação. São Paulo: Dialética, 2005, p.119.

NEVES, Vítor. **Brasil tem 55 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-tem-55-milhoes-de-pessoas-abaixo-da-linha-da-pobreza/>. Acesso em 21 abr. 2019.

NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro Forense 2016.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de Propriedade Hereditária**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ONU – Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.

ONU-Organização das Nações Unidas. Países Membros. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>. Acesso em: 06 out. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. O Direito de Propriedade e sua Evolução Histórica in **Revista Forense**, nº 152, 1951.

PEREIRA, Luis Cezar. A Deportação do Estrangeiro e seu Processo no Brasil in **Revista dos Tribunais**, nº 717, 1995.

PERES LUNO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Editora Tecnos, 1995.

PEREZ LUNO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMALHO, Guilherme. **Grupo é criado para auxiliar familiares de policiais mortos no Rio - Iniciativa é da comissão de direitos humanos da Alerj: a iniciativa é da comissão de direitos humanos da Alerj**. 24 Jan. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/grupo-criado-para-auxiliar-familiares-de-policiais-mortos-no-rio-20821710>. Acesso em: 11 maio 2019.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direito à Segurança das Relações Jurídicas**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

ROUVER, Tadeu. **Juiz cita Bolsonaro ao decretar prisão e critica "excesso de direitos"**. 8 Jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-08/juiz-cita-bolsonaro-decretar-prisao-critica-excesso-direitos>. Acesso em: 11 maio 2019.

SANTOS, Michelly. **Resumo do caso Maria da Penha sob a ótica dos direitos humanos**: Breve relato sobre o caso de violência doméstica que foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://michellysantos.jusbrasil.com.br/artigos/113643376/resumo-do-caso-maria-da-penha-sob-a-otica-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 maio 2019.

SCAMBINI, José. **Direito à Liberdade de Consciência e Crença**. Petrópolis: Vozes, 1978.

SILVA JÚNIOR, Hédio. **Igualdade Material**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 23. ed.; São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Laura Belluzzo. **Direito à Liberdade Profissional**. São Paulo: Unimarco, 1996.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton e OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. 3. ed. **Revista dos Tribunais**, 2009.

**SUZANE, Von Richthofen deixa prisão para "saidinha" de Dia das Mães**. São Paulo, 08 maio 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/08/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-para-saida-de-dia-das-maes.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 12 maio 2019.

VELASCO, Clara e outros. **Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda**: Levantamento exclusivo do G1 revela números de presos que exercem algum tipo de atividade laboral e que estudam no país. A superlotação e o percentual de presos provisórios é maior que um ano atrás. Déficit de vagas chega a quase 300 mil. GloboNews mostra situação nos presídios. 26 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2019.

VERUCCI, Florisa. **Igualdade Formal**. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998.

ZACARIAS, André. **Direito à Segurança em Matéria Penal**. São Paulo: CL Edijur, 2003.